



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1882/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

#### PROCESSO Nº 00190.109231/2021-21

INTERESSADO: COREP 1 - ACESSO RESTRITO

#### PROCESSO Nº 000190.109231/2021-21

INTERESSADA: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

#### ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica Júlio Caron Advogados, (CNPJ nº 06.348.905/0001-33).

#### REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica Júlio Caron Advogados, CNPJ nº 06.348.905/0001-33.

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, os autos foram encaminhados à COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, inciso II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades que teriam sido praticadas pela pessoa jurídica doravante denominada CARON ADVOGADOS. A Júlio Caron Advogados teria participado e colaborado com atos ilícitos em fraudes quando da apresentação de propostas pela DAVATI em ofertas de vacinas contra a Covid-19 ao Ministério da Saúde. Tais irregularidades foram reveladas em notícias veiculadas pela imprensa nacional pela reportagem na Folha UOL em 29.06.2021, com o título "*EXCLUSIVO: Governo Bolsonaro pediu propina de US\$ 1 por dose, diz vendedor de vacina Representante da empresa Davati Medical Supply afirmou à repórter Constança Rezende que proposta partiu de Roberto Dias, diretor do Ministério da Saúde*" (SEI I 2146525).

1.4. Diante disso, em 30.06.2021, a Controladoria-Geral da União por meio do Despacho DIRAP, de 30/06/2021 (SEI I 2146532), instaurou Investigação Preliminar Sumária (IPS) relatada na Nota Técnica nº 2489, de 27.09.2021 (SEI VIII 216665). As irregularidades envolvendo ofertas irregulares de vacinas contra Covid-19 também foram investigadas e constatadas pela CPI do Senado Federal.

#### 1.5. RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.6. O presente processo foi instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) pela Portaria CRG/CGU nº 2456, de 21.10.2021, publicada no DOU nº 201, de 25.10.2021 (SEI VIII 2152415). Após diligências preliminares e no curso da instrução foram juntados documentos provenientes, especialmente, da Investigação Preliminar Sumária (SEI VIII 2146665), AstraZeneca (SEI VIII 2205216) e diversos documentos da CPI da Covid-19 do Senado Federal. Nessa medida, após aprovação da NT 2489 por meio do Despacho COREP (SEI VII 2146666), Despacho DIREP (SEI VII 2146667) e Despacho CRG (SEI VII 2146668) o Processo Administrativo de Responsabilização foi instaurado por meio da Portaria CRG nº 2.456/2021, publicada no D.O.U. de 25.10.2021 (SEI VIII 2152415).

1.7. O início dos trabalhos foi em 29.10.2021 mediante ata de instalação (SEI VIII 2160541). O Termo de Indiciação lavrado pela Comissão ocorreu em 09.12.2021 (SEI VIII 2206758), tendo sido encaminhado para Júlio Caron Advogados por e-mail de 11.01.2021 (SEI VIII 2239502), tendo sido recebido pelo destinatário em 12.01.2021 (SEI VIII 2240535). Visando facilitar a manifestação da pessoa jurídica foram juntadas aos autos as principais provas e elementos que fundamentaram o convencimento preliminar do Colegiado, dentre eles (SEI VIII 2146665 - NT 2489/2021 e 2205216 - Carta AstraZeneca).

1.8. A Comissão intimou a Júlio Caron Advogados para ciência do Termo de Indiciação em 11.01.2022 (SEI VIII 2239502) tendo sido acusado o recebimento pela Caron Advogados em 12.01.2022 (SEI VIII 2240535) para apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos previstos no art. 16 da IN CGU nº 13/2019. A pessoa jurídica juntou petição protocolada em 02.02.2022 (SEI VIII 2261378), e juntada (SEI VIII 2261383).

1.9. Após análise da petição apresentada pela Júlio Caron Advogados, a Comissão se reuniu para deliberar sobre as questões trazidas pela defesa pela petição de 02.02.2022 (SEI VIII 2261383). Por meio da Ata 01/2022 (SEI VIII 2266107) a CPAR consignou

que a indiciada alegou que "diante dos riscos inerentes à pandemia, a apresentação de defesa no prazo de 30 dias implicaria quebra do isolamento social. Destacou que só por meio de coleta prévia de provas poderia atender aos pedidos dos itens "d", "e", "f", "g" do Termo, o que implicaria quebra do isolamento social."

1.10. A Júlio Caron Advogados alegou, também, que o Termo de Indiciação continha omissões e obscuridades requerendo que fosse realizado o saneamento com a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e se foi ou não instaurado algum procedimento administrativo ou judicial prévio contra a Davati Medical Supply. Ato contínuo, contestou o enquadramento da conduta nos artigos 87 e 88 da Lei de Licitações alegando não ter havido assinatura de contrato, bem como requer esclarecimento acerca da aplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) alegando que a referida lei "apenas reconhece a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica e não de seus administradores".

1.11. Ao final, pediu o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa, a suspensão do prazo para apresentação da defesa prévia enquanto perdurassem os efeitos da pandemia, sucessivamente pediu que os pontos supostamente obscuros/omissos do Termo de Indiciação fossem aclarados e que a apresentação de defesa escrita fosse restrita à pessoa jurídica Júlio Caron Advogados.

1.12. A Comissão entendeu que a apresentação das informações e documentos listados nos itens 'f' e 'g' do Termo de Indiciação, por exemplo, não pressupunha a quebra do isolamento social posto que estavam de posse da própria pessoa jurídica ou poderiam ser produzidos sem necessidade de reuniões presenciais "f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2020, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015; g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incisos I a VI, e no art. 18, incisos I a V, do Decreto nº 8.420/2015".

1.13. No que diz respeito aos dados como faturamento bruto, índices de Solvência Geral e Liquidez Geral e resultado líquido são informações disponíveis, inclusive, em meio digital, o que facilitaria sua localização e disponibilização à Comissão. Igualmente, na eventualidade da ocorrência de ressarcimento de danos ou de comunicação espontânea dos fatos sob apuração, a apresentação dos respectivos comprovantes não seria inviabilizada pela circunstância de pandemia. Sobre o preenchimento e a apresentação dos relatórios de perfil e de conformidade, relacionados ao programa de integridade da pessoa jurídica, pelas próprias características do escritório Júlio Caron Advogados - porte e atividade - não demandariam rompimento do isolamento social.

1.14. No que diz respeito aos itens 'd' e 'e' do Termo de Indiciação "d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2020, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 [principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas]; e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2020, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015", a Comissão informou que, preferencialmente, os documentos deveriam ser apresentados no formato requerido. Todavia, inexistindo os referidos documentos no padrão requerido, e sendo inviável a produção desses, a Comissão entenderia suprida a solicitação com a apresentação das informações financeiras/contábeis no formato em que a empresa dispusesse, acompanhada da declaração de Imposto de Renda dos mencionados anos independentemente de parecer de auditoria independente.

1.15. O presente PAR foi instaurado em 21.10.2021, publicado no DOU em 25.10.2021(SEI 2152415) e o Termo de Indiciação com as imputações e exigências só ocorreram em 12.01.20 22 (SEI VIII 2239502 e 2140535) o que leva a se inferir pela situação de quase normalidade das atividades públicas e privadas afastando-se a tese de isolamento social já inexistente nesse momento em diante em todo o país. As atividades comerciais, educacionais e de lazer já haviam sido retomadas em larga escala, permanecendo as orientações para cuidados pessoais como o distanciamento social, uso de máscaras e higiene pessoal. Parques, cinemas, restaurantes, escolas, órgãos públicos e escritórios de advocacia já estavam funcionando sob observância dos protocolos de proteção à saúde.

1.16. Sobre as alegações de omissões e obscuridades no Termo de Indiciamento, a Comissão entendeu que não houve eis que os fatos, elementos, individualização das condutas e os atos ilícitos e lesivos à Administração Pública foram claros, precisos, bem definidos e provados. As alegações trazidas na petição se confundem com o mérito/prejudiciais de mérito e foram analisadas com a defesa da Júlio Caron Advogados pela Comissão no Relatório Final. Destaca-se que, antes da instauração do presente PAR, houve a análise do processo em Juízo de Admissibilidade no qual sugeriu-se a recomendação de instauração de PAR em desfavor das empresas Davati Medical Supply LLC, Júlio Caron Advogados, além de outras empresas, em virtude do conjunto de evidências e dos elementos dos autos consoantes da Nota Técnica nº 2489/2021 (SEI VIII 2146665).

1.17. A Comissão indeferiu o pedido de suspensão do prazo para apresentar defesa, contudo concedeu, de ofício, a dilação de prazo de defesa **até 12.03.2022, improrrogável**, para apresentação da defesa escrita pela Júlio Caron Advogados e por seu titular, especificando eventuais provas e juntada dos documentos e informações listados no Termo de Indiciação.

1.18. Após a apresentação da defesa escrita de 02.02.2022 (SEI VIII 2261383) e encerrada a produção de provas, abriu-se à Júlio Caron Advogados o prazo de 10 dias para apresentação de alegações a respeito das provas, nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN nº 13/2019. A empresa apresentou suas alegações em 23.05.2022 (SEI IX 2381060). Em suma, reiterou as argumentações que já havia sido lançada na peça de defesa prévia, apresentada em 02.02.2022 (SEI VIII 2261383).

1.19. Em seguida, em 10.05.2022 (SEI IX 2365519), conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização elaborou o Relatório Final, no qual manteve a convicção preliminar e sugeriu a aplicação da penalidade das sanções de multa, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter subvencionado e auxiliado a apresentação de propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19 que sabidamente não poderiam ser entregues ao Ministério da Saúde, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC) e enquadramento no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

1.20. Nos termos do art. 22 do referido normativo, o Corregedor-Geral da União, na qualidade de autoridade instauradora, oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela Comissão, no prazo de 10 (dez) dias (SEI IX 2367696 e 2371790). Ciente da decisão (SEI IX 2381055 e 2381087), o ente privado usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI IX 2381060).

1.21. É o breve relato.

## 2. ANÁLISE

### REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.0.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à pessoa jurídica envolvida.

2.0.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela Comissão do PAR observaram o rito previsto nas normas vigentes à época dos fatos conforme Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, que define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.0.3. O Processo Administrativo de Responsabilização foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 13, inciso IX, e o artigo 29 do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e o artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, e considerando o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. A portaria de instauração foi publicada no DOU nº 201, de 25.10.2021, fl. 40, (SEI VIII 2152415). Da portaria inaugural constou o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos, conforme art. 13 da Instrução Normativa nº 13, de 08.08.2019. A portaria fez menção às pessoas jurídicas que responderiam ao PAR por meio do nome empresarial e do CNPJ nos termos do inciso V do artigo nº 13 da IN nº 13, de 08.08.2019.

2.0.4. Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da portaria inaugural, foi publicada portaria de prorrogação nº 763, de 18.04.2022, publicada no DOU em 25.04.2022, fl. 60 (SEI IX 2347922). Nesse sentido, verifica-se a regularidade do processo sob este aspecto, ambas emitidas pelo Corregedor-Geral da União, autoridade competente para o ato.

2.0.5. No que diz respeito à observância do devido processo legal, instrumentalizado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à pessoa jurídica Júlio Caron Advogados amplo e irrestrito acesso aos autos possibilitando-se a visualização integral, ciência dos atos e o peticionamento eletrônico (SEI VIII 2240535, 2240542, 2240547, 2240572, 2261383, 2302906, 2381055 e 2381060).

2.0.6. Aos representantes da Júlio Caron Advogados foi concedido acesso externo desde o recebimento do Termo de Indiciação (SEI VIII 2206758, 2239502, 2240535) conforme se infere do cadastro de usuário externo (SEI VIII 2240572). Naquela oportunidade ainda não havia sido realizado nenhum ato instrutório, apenas a juntada de documentos de interesse do processo atinentes aos fatos, condutas e atos ilícitos e lesivos à Administração Pública. Desse modo, não houve qualquer violação ou restrição a direitos fundamentais eis que o devido processo legal foi observado regularmente. Registre-se que nenhum ato instrutório foi realizado sem que a Júlio Caron Advogados fosse intimada para, querendo, participar. Conforme relatado, todos os pedidos foram deferidos pela Comissão.

2.0.7. Dando-se sequência à análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019, a partir de sua publicação em 12/08/2019. O Termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, o apontamento das provas em que se baseou e o enquadramento legal do ato lesivo. Ato contínuo, a Comissão organizou as principais provas utilizadas na acusação tendo sido juntados aos autos eletrônicos documentos para fins de facilitação da defesa tais como (SEI 2146525, 2146535, 216546, 2165470, 2146548, 2146562, 2146563, 2146586, 2146587, 2146588, 2146594, 2146595, 2146596, 2146597, 2146598, 2146599, 2146600, 2146601, 2146602, 2146603, 2146604, 2146607, 2146608, 2146609, 2146632, 2146633, 2146634, 2146635, 2146636, 2146637, 2146638, 2146639, 2146640, 2146641, 2146643, 2146651, 2146652, 2146653, 2146654, 2146655, 2146656, 2146657, 2146658, 2146659, 2146660, 2146661, 2146662, 2146663, 2146664, 2146665, 2205816). De acordo com o art. 18 da IN nº 13/2019, a Júlio Caron Advogados foi regularmente notificada das acusações teve ciência de todos os atos, permitiu-se a possibilidade de peticionar, acompanhar, acessar os autos e se manifestar durante toda a instrução processual.

2.0.8. No Relatório Final, a Comissão apontou as provas, evidências e os elementos que se baseou para a formação de sua convicção, enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa concluindo, ao final, pela responsabilização da pessoa jurídica Júlio Caron Advogados indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades.

2.0.9. Nesse passo, considerando-se a regularidade procedimental, passa-se à análise da manifestação final apresentada pela referida pessoa jurídica e da regularidade processual do Processo Administrativo de Responsabilização no que se refere aos fundamentos adotados pela Comissão para firmar suas conclusões e recomendações.

### 2.1. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL.

2.1.1. A pessoa jurídica Júlio Caron Advogados foi responsabilizada por violação às normas aplicáveis com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter *subvencionado e auxiliado* a apresentação de *propostas inidôneas* para venda de vacinas contra Covid-19 que não poderiam ser entregues ao Ministério da Saúde, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC) e enquadramento no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

2.1.2. Na Nota de Indiciação (SEI VIII 2206758), foi imputado à Júlio Caron Advogados a prática de condutas e atos ilícitos lesivos à Administração Pública por ter *subvencionado* a atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY, *auxiliando-a* na prática dos atos lesivos atinentes à apresentação de *propostas inidôneas* para venda de vacinas contra Covid-19 ao Ministério da Saúde, incidindo nos ilícitos acima mencionados.

2.1.3. Na manifestação após o Relatório Final, a pessoa jurídica requereu:

... acolhimento das preliminares de cerceamento do direito de defesa diante dos óbices gerados pela Pandemia; dos vícios de omissão, obscuridade e contradição existentes no Relatório Final; e da nulidade do processo, por ausência de confirmação dos

indícios mediante produção probatória sob o crivo do contraditório.

... considerando as omissões e obscuridades existentes no Termo de Indiciação e no Relatório Final, requer que sejam aclarados os pontos e os fatos imputados à pessoa jurídica Indiciada, e, ainda, que haja a indicação expressa da base empírica idônea apta a sustentar o indiciamento da JCA, viabilizando, somente assim, a apresentação de defesa por parte da Indiciada.

... após a formulação de novo Termo de Indiciação, com as acusações lastreadas em fatos e provas, sem omissões ou obscuridades, requer seja a JCA instada a exercitar, enfim, o seu direito de defesa, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal de 1988.

... requer não sejam acolhidas as sugestões lançadas no Relatório Final, tendo em vista que a JCA a) NÃO subvencionou a atuação da DA VATI MEDICAL SUPPLY, NÃO auxiliando-a na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19, com enquadramento tipificado no art 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção — LAC); b) NÃO atuou de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, incisos II e TI, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

... requer não sejam aplicadas as sanções sugeridas pelo Relatório Final sem qualquer comprovação, como exige a Lei Anticorrupção, uma vez que não foram praticados quaisquer atos ilícitos tipificados na Lei nº 12.846/2013, e consequentemente afastar a publicação extraordinária da referida decisão administrativa sancionadora.

2.1.4. Os argumentos apresentados pela Júlio Caron Advogados Associados foram.

2.1.5. **ARGUMENTO 1**

2.1.5.1. A defesa aduz o seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

1. A DIREP/CRG/CGU enviou mensagem eletrônica ao advogado da JCA, no dia 16 de maio de 2022, segunda-feira, intimando-o para apresentar Manifestação sobre o Relatório Final elaborado pela Comissão do PAR nº 00190.109231/2021-21 no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da referida intimação (cf. art. 22 da IN CGU nº 13/2019). 2 Assim sendo, tem-se que o *dies ad quem* para apresentação da solicitada Manifestação é o dia 26.05.2021, próxima quinta-feira. ... reitera-se que apresente manifestação não pode ser interpretada como defesa, diante das razões que passa a pontuar para tornar evidente a impossibilidade de se exercer o direito constitucionalmente tutelado da Indiciada.

2.1.6. **ANÁLISE 1**

2.1.6.1. O e-mail endereçado à Júlio Caron Advogados que encaminhou a intimação do relatório final (SEI IX 2371790) data de 16.05.2022, tendo sido acusado o recebimento em 18.05.2022 (SEI IX 2371790, 2381055 e 2381057). A Petição com as alegações da defesa da JCA data de 23.05.2022 (SEI IX 2381060) o que indica tempestividade do ato. No entanto, a JCA aduz que a *presente manifestação não pode ser interpretada como defesa*, o que será analisado em conjunto com os documentos e elementos dos autos.

2.1.6.2. Portanto, resta afastada essa alegação.

2.1.7. **ARGUMENTO 2**

2.1.7.1. A defesa, em preliminar argumenta:

... 2. DAS PRELIMINARES.

2.1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. A JCA arguiu cerceamento de defesa para apresentação de provas em razão da Pandemia por SARS-COV-2 que estava em sua segunda onda, impossibilitando a quebra do isolamento social para se buscar, por intermédio de contatos pessoais, toda documentação e informações necessárias ao exercício da ampla defesa e do contraditório. ... a Comissão entendeu por mitigar os efeitos da Pandemia, relativizando os obstáculos que a JCA suscitou. Apesar de ter sido concedido, de ofício, dilação de prazo para a defesa, o fato é que a especificação de eventuais provas e juntada dos documentos e informações listados nos itens 'd', 'e', 'f' e 'g' do Termo de Indiciação não poderiam ser produzidos sem reuniões presenciais.

... A Comissão aduziu que as atividades comerciais, educacionais e de lazer haviam sido retomadas, sob observância dos protocolos de proteção à saúde. ... que esse fundamento da CPAR não se sustenta diante da complexidade do processo de coleta de material e de informações, na prática o tempo todo as pessoas, físicas e jurídicas, além dos órgãos responsáveis, tiveram problemas de infecção e reinfecção. ... que a Comissão não se dignou em diligenciar no sentido de produzir qualquer prova ... tendo concluído o Relatório Final com base em elementos indiciários. ... resta claro que as defesas que exigiam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, contadores, peritos, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, e, portanto, o feito deveria ter sido suspenso, tendo em vista a inquestionável impossibilidade de prática de qualquer ato de coleta de provas

... 12. Diversos pontos omissos, obscuros e contraditórios impediam e ainda impedem o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do patrono da JCA ... a sua intimação não valida um Termo de Indiciamento absolutamente eivado por vícios ... 13. ... apesar da concessão da prorrogação de prazo a não suspensão do feito durante a Pandemia COVID-19 e diante dos vícios de omissão, obscuridade e contradição no Termo de Indiciação ocasionou cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, daí o prejuízo à JCA, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, caracterizando a nulidade do presente processo administrativo... 14. ... a Comissão sem sanear o feito, aclarar a peça acusatória, e afastar os vícios suscitados concluiu o mais rápido possível seu ofício e apresentou um Relatório Final contaminado pela nulidade.

\*grifos acrescidos

2.1.8. **ANÁLISE 2**

2.1.8.1. Sobre a suspensão do andamento regular e dos prazos de prescrição dos processos administrativos e judiciais em tempos de pandemia, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, cuja contagem final do prazo prescricional deveria ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência). Nesse sentido, a referida MP suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99 e na Lei nº 12.846/2013. A referida MP perdeu sua eficácia em 20 de julho de 2020, quando os prazos voltaram a correr normalmente.

2.1.8.2. Nesse passo, o PAR foi instaurado em 21.10.2021 e publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2021 (SEI VIII 2152415). A intimação da indicição da Júlio Caron Advogados ocorreu em 12.01.2022 (SEI VIII 2239502 e 2240535). Nesse momento, já haviam se passado cerca de dois anos da pandemia de Covid-19 e a fase mais aguda da doença já havia sido superada. A propósito, medidas severas já haviam sido flexibilizadas, inexistindo isolamento social apontado como pretexto pela JCA para requerer a suspensão do andamento regular processo, argumento afastado pela Comissão conforme relatado no relatório final:

" 20. Em 02.02.2022 a defesa apresentou Requerimento (SEI 2261383) alegando que estaria "impossibilitada de apresentar a sua defesa", uma vez que: - diante dos riscos inerentes à pandemia, a apresentação de defesa no prazo de 30 dias implicaria quebra do

isolamento social, uma vez que só por meio de coleta prévia de provas poderia atender aos pedidos dos itens “d”, “e”, “f”, “g” do Termo de Indiciação, o que implicaria quebra do isolamento social; - que o Termo de Indiciação conteria omissões e obscuridades, requerendo que a comissão realizasse o saneamento com a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e se foi ou não instaurado algum procedimento administrativo ou judicial prévio contra a Davati Medical Supply; - o enquadramento da conduta nos artigos 87 e 88 da Lei de Licitações não seria possível por não ter havido assinatura de contrato, bem como requer esclarecimento acerca da aplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) alegando que a referida lei “apenas reconhece a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica e não de seus administradores”.

2.1.8.3. Por outro lado, os documentos reclamados pela JCA listados nos itens 'd', 'e', 'f' e 'g' do Termo de Indiciação estavam ao alcance da pessoa jurídica sem a quebra do que a acusada menciona como "isolamento social", como destacado pela Comissão "40. ... registre-se que em todo o país as atividades comerciais, educacionais e de lazer já haviam sido retomadas, permanecendo a orientação para cuidados pessoais como o distanciamento social e o uso de máscaras. Parques, cinemas, restaurantes, escolas, órgãos públicos e escritórios de advocacia estão funcionando sob observância dos protocolos de proteção à saúde. ... a comissão não solicitou a realização de qualquer ato presencial." No Termo de Indiciação, foi requerido pela Comissão (SEI IX 2365179, fls. 3 e 5):

...

d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2020, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 [principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas];

e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2020, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;

f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2020, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;

g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015; ...

2.1.8.4. Portanto, eram documentos que mesmo se existisse o "isolamento social" poderiam ser **facilmente** obtidos pela Júlio Caron Advogados para sua própria defesa.

2.1.8.5. No que diz respeito ao argumento da existência de vícios de omissão, obscuridade e contradição no Termo de Indiciação resultando em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório daí o prejuízo à JCA, a Comissão analisou e rechaçou a existência de tais vícios (SEI IX 2365179, fls. 6/7, itens 42/51). A defesa não indica precisamente em que consistiu a omissão, obscuridade nem a contradição. Infere-se que tratou de alegações genéricas. As imputações, condutas, fatos e atos ilícitos indicados pela Comissão são claros, precisos bem definidos e comprovados.

2.1.8.6. No Processo Administrativo de Responsabilização a omissão consiste na falta de menção, lacuna ou silêncio, a obscuridade em falta de clareza, confusão, dúvida e a contradição em divergência, contrariedade etc. A JCA não apontou onde esses pontos poderiam ser identificados no Termo de Indiciação ou no Relatório Final produzidos pela Comissão, nem tampouco o prejuízo concreto e efetivo que alega para a defesa.

2.1.8.7. O devido processo legal, instrumentalizado pela ampla defesa e pelo contraditório, foi observado pela Comissão. Cita-se com exemplo mais evidente a extensão do prazo concedido. A Comissão, em análise da impugnação apresentada pela defesa (SEI VIII 2266107, parágrafo 8), apesar de ter indeferido o pedido de suspensão do prazo para apresentar defesa, mas para que não restassem dúvidas quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedeu – *de ofício* – a dilação do prazo por mais 30 dias para apresentação de Defesa escrita e especificação de eventuais provas e juntada dos documentos e informações listados no Termo de Indiciação, estendendo o novo prazo para o dia 12.03.2022, ou seja, concedeu prazo total de 60 (sessenta) dias, após a intimação.

2.1.8.8. Cita-se, também, como exemplos de atos processuais que conferem e ratificam o exercício da plenitude de defesa e do contraditório os documentos SEI 2240535 - recibo do termo de indicição com pedido de acesso aos autos; SEI 2240572 - protocolo de cadastro de usuário externo de acesso ao SEI/CGU; SEI 2266107 - ata 01/2022 na qual o Colegiado deliberou conceder, de ofício, o prazo de mais 30 (trinta) dias totalizando 60 (sessenta) dias de prazo para apresentar defesa e o SEI 2261383 - petição com a defesa da JCA; e SEI 2381060 - petição com alegações finais da Júlio Caron Advogados, entre outros.

2.1.8.9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao exigir a indicação clara e precisa das incongruências posto que alegações genéricas não são suficientes para ser constatado o cerceamento de defesa.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.672 - DF (2018/0263128-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESTITUIÇÃO DO CARGO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AOS TIPOS LEGAIS. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA.

...

OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O impetrante alega que "os relatórios emitidos no período da sindicância e que foi apresentado para que fosse apresentado a defesa do acusado, difere-se em conclusão e conteúdo do Relatório Final" e que "ao Impetrante, não foi ofertado o contraditório e a ampla defesa, pois a Comissão trouxe novos entendimentos em sua conclusão e sem qualquer embasamento fático". 10. A pretensão é inepta, pois o impetrante não aponta especificamente as incongruências que diz existirem entre os relatórios da sindicância e o final, não havendo como se inferir a causa de pedir ou almejar que o magistrado faça uma confrontação genérica entre os dois atos para encontrar inconsistências.

2.1.9. **ARGUMENTO 3**

2.1.9.1. No entendimento da defesa, há nulidade do processo conforme abaixo:

... 2.2.DA NULIDADE DO PROCESSO

15: Com base em simples elementos indiciários, o Relatório Final formou juízo de culpa. 16. ... a Comissão deveria ter, mediante o contraditório, confirmado os indícios apontados. 17 ... o Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que a sentença de pronúncia que se baseia única e exclusivamente no Inquérito Policial é nula, toda prova tem que ser repetida no âmbito do contraditório. ... aplicando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 180.144, de que é ilegal a sentença de pronúncia buscada exclusivamente em informações coletadas na fase extrajudicial, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu habeas corpus em favor de réu que havia sido mandado a júri popular tão somente em razão de provas produzidas durante o inquérito policial. Além de despronunciar o réu, o colegiado revogou sua prisão preventiva. 20. Portanto, se os meros indícios não forem confirmados mediante o contraditório, eles não podem servir de base para o juízo de probabilidade de materialidade (pronúncia) ou condenatório.

... 21. ... em se tratando de um processo punitivo, ainda que por analogia, deve se aplicar essa mesma jurisprudência ao presente PAR, em que se discute materialidade no âmbito da Lei Anticorrupção. 22. Se a Comissão não produziu provas, no ambiente de ampla defesa e contraditório, que ratificassem os elementos que serviram de base para o indiciamento, tudo fica na seara da presunção. 23. ... não há como se imputar a prática de qualquer ilícito à JCA. ... está se presumindo, sem a colheita de elementos probatórios idôneos, sob o crivo do contraditório, que a JCA teria subvencionado a atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-a na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra a COVID19.

... Necessariamente deve haver prova robusta que demonstre com clareza que a JCA auxiliou efetivamente a DAVATI na prática de condutas delituosas. 2: Isso não ficou demonstrado, sendo que a Comissão apenas se remete à Nota Técnica nº 2489/2021/COREP.

## 2.1.10. ANÁLISE 3

2.1.10.1. As provas juntadas neste Processo Administrativo de Responsabilização foram produzidas, entre outros, pela Investigação Preliminar Sumária - IPS objeto da Nota Técnica nº 2489, de 27.09.2021 (SEI VIII 2146665) por meio da qual foram e estão coletadas provas e elementos suficientes para instruir o processo em tela, bem como a Carta da AstraZeneca do Brasil (SEI 2205216), documentos antecedentes ao PAR. As provas, elementos e o conjunto de evidências não são oriundos de Inquérito Policial, nem tampouco de denúncia ou ação penal, eis que a matéria aqui discutida é essencialmente administrativa, não é matéria penal. Não há réu nem júri popular. A pessoa jurídica que está sendo processada responde por atos ilícitos e lesivos praticados contra a Administração Pública, não por eventuais crimes.

2.1.10.2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento que a nulidade do processo no âmbito administrativo exige que seja demonstrado *prejuízo*. Nesse sentido, tanto o STF e o STJ adotam o princípio do "*pas de nullité sans grief*" que significa que *não há nulidade sem prejuízo*, conforme se infere abaixo:

A G .REG. NO RECURSO ORD. E M MANDADO DE SEGURANÇA 35.056 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI.

EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegação de descumprimento de decisão proferida no MS nº 2009.34.00.037833-8. Não ocorrência. Processo disciplinar. Comissão processante. Participação de servidor não estável. Ausência de comprovação de eventual prejuízo. Essencialidade da demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento da nulidade do ato. Princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. Agravo regimental não provido.

...

2. Não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar por ausência de estabilidade de membro da comissão que, tendo adquirido estabilidade 15 dias após a instauração da comissão sindicante, não praticou ato de instrução processual antes disso.

3. O reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo, de acordo com o princípio *dopas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na espécie.

...

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 8/12 a 15/12/2017, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de dezembro de 2017. MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator.

2.1.10.3. O STJ também consolidou a tese que "A decretação de nulidade no processo administrativo depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio *pas des nullité sans grief*", abaixo:

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52834 - PR (2017/0002667-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ.

...

VI - Também não logrou a recorrente demonstrar o prejuízo que teria advindo das alegadas irregularidades que aponta, sendo certo que não há nulidade sem prejuízo, consoante a máxima *pas des nullité sans grief*. Nesse sentido, em casos similares: RMS n. 60.303/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 29/5/2019; AgRg no RMS n. 24.145/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe 16/10/2012

2.1.10.4. A sentença de pronúncia, inquérito policial, provas produzidas em inquérito policial, despronúncia do réu e revogação de prisão preventiva arguidas pela defesa não estão sendo discutidas neste Processo Administrativo de Responsabilização, nem tampouco servem de parâmetro ou analogia para juízo de ponderação em processo administrativo, eis que o PAR cuida essencialmente de atos ilícitos e lesivos praticados contra a Administração Pública, matéria administrativa, embora possa decorrer penalidades nesta seara. Está consolidado, também, pelo STF e STJ e normatizado por leis esparsas que as esferas administrativa, civil e penal são independentes entre si.

2.1.10.5. Acresça-se que as instâncias civil, administrativa e penal são independentes entre si, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou negativa de autoria. O processo administrativo e penal são independentes e autônomos, posto que são matérias essencialmente distintas. O princípio da independências das instâncias ensina que os mesmos fatos podem acarretar consequências jurídicas nas esferas penal, civil e administrativa, sem que isso se constitua ilegalidade. Nesse sentido é o julgado do STF, conforme abaixo:

A G .REG. NO HABEAS CORPUS 148.391 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. CRIME DE TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR. ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS CIVIL PENAL E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014.

...

A C Ó R D Ã O

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 16 a 22.2.2018, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

## 2.1.11. ARGUMENTO 4

### 2.1.11.1. Sobre o mérito, a defesa frisa que:

... 3. DO MÉRITO DO RELATÓRIO FINAL.

... o Relatório Final, produzido antes de se observar o contraditório, verifica-se que se tem por base supostos atos praticados pela JCA, delineados logo no início dos referidos documentos, quais sejam: *a) subvencionou* a atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-a na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19, com enquadramento tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção — LAC); *b) atuou de modo inidôneo*, com enquadramento tipificado no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). 31. ... a Lei Anticorrupção deve ser interpretada sempre de forma restritiva. 32. ... fica claro desde o início o erro da tese acusatória, posto que não há menção a qualquer conduta da JCA no sentido de subvencionar a atuação da DAVATI, posto que a DAVATI apresentou sua proposta de venda de vacinas antes e independentemente de qualquer atuação da JCA. 35. ... o relatório final concluiu que a JCA teria subvencionado a atuação da empresa DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-a na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra o Covid-19 ao Ministério da Saúde.

... e-mail anexo a este processo não foi enviado pela JCA, mas sim por seu sócio e não diz que Julio A.O.C. Silva é representante legal da Davati, mas sim que ele representaria a Davati naquele ato (simples envio de e-mail), já que teria assinado um NCDA com a referida empresa. Em face disso, ele questiona se o Ministério da Saúde teria interesse em adquirir vacinas contra a Covid 19 a serem fornecidas por aquela empresa. 35. ... tratava-se apenas de um e-mail exploratório sem qualquer relação com as demais tratativas mantidas anteriormente pela Davati através de seus intermediários, como o Sr. Luiz Paulo Domingueti Pereira ou mesmo de seu representante legal no Brasil, o Sr. Cristiano Carvalho, diretamente com servidores do Ministério da Saúde.

... não ficou claro como a JCA teria subvencionado a Davati, já que no citado e-mail enviado ao Ministério da Saúde não há menção a qualquer reunião anterior, preço das vacinas, forma de pagamento, proposta de venda, termos do contrato, prazos, etc. Não houve uma proposta efetiva de venda de vacinas!! ... subvencionar significa prestar auxílio, ajudar, socorrer e não há nos autos conduta praticada pela JCA que pudesse auxiliar a Davati na prática de qualquer ato criminoso, já que ela não fez qualquer proposta de venda de vacinas ou endossou qualquer negociação em andamento com a Davati!!! 39. ... consulta ao Ministério da Saúde acima mencionada, este solicitou ao sócio da JCA autorização da fabricante para que ele pudesse negociar vacinas com o governo.

... o próprio Ministério não considerou aquele e-mail como suficiente e passível de dar andamento a uma possível negociação de compra de vacinas, na medida em que solicitou maiores informações e credenciais do remetente. 41. ... a JCA requereu que peça acusatória fosse aclarada para que constasse a cristalina exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias ... 42. ... a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias com a descrição, pela Comissão desse PAR, da conduta imputada à JCA, para permitir o exercício da ampla defesa e o respeito ao contraditório. 43. Não se trata de apenas fazer menção ao crime — tipo — previsto pela legislação penal, impondo-se a narrativa do comportamento — ação ou omissão - em princípio ilícito, a indicação do elemento subjetivo do agente - dolo ou culpa — a data, hora e local do evento — quando apurados —, o nexos causal entre a conduta e o resultado lesivo — em se tratando de crime com resultado material — e, por fim, havendo mais de um réu e existindo o concurso de agentes, a a descrição da contribuição prestada por cada co-autor ou participe. 44. Somente assim a JCA poderia ter exercido o seu direito de defesa em relação à presente pretensão punitiva.

\*grifos acrescidos

## 2.1.12. ANÁLISE 4

2.1.12.1. Os fatos, condutas, acontecimentos e atos ilícitos e lesivos praticados contra a Administração Pública estão normatizados na Lei nº. 12846/2013 (Lei Anticorrupção) que dispõe sobre a *responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira*. A Comissão não imputou crime à acusada. A participação da JCA nesses acontecimentos que resultaram em atos ilícitos e lesivos contra a Administração Pública foram identificados e documentados pela Investigação Preliminar Sumária (IPS) relatada na Nota Técnica nº 2489, de 27.09.2021 (SEI VIII 2146665, fls. 4/5, 30/31).

...

3.10. Em 02.07.2021, o Diretor de Auditoria de Políticas Sociais e Segurança Pública da SFC encaminhou cópia do processo SEI nº 25000.38550/2021-65 (2019786) oriundo do Ministério da Saúde e relacionado a tratativas de aquisição de vacinas oferecidas pela empresa DAVATI por meio de um suposto representante JÚLIO CARON ADVOGADOS (2019786).

3.11. Em 05.07.2021, foi encaminhado o Ofício nº 13149/2021/DIREP/CRG/CGU à empresa DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC, solicitando informações sobre a existência de representantes no Brasil e a autorização da AstraZeneca para a comercialização da vacina (2019786, fls.18-19). Na mesma data, expediu-se o Ofício nº 13150/2021/DIREP/CRG/CGU ao laboratório ASTRAZENeca UK LIMITED, no Reino Unido, questionando se havia autorização para a DAVATI ou para outro ente privado negociar vacinas com o governo brasileiro (2019786, fls. 20-21).

...



3.16. No processo SEI nº 25000.38550/2021-65 encaminhado pelo Ministério da Saúde, referente a tratativas de aquisição de vacinas comercializadas pela empresa DAVATI, identificou-se um e-mail, datado de 09.03.2021, em que o Sr. Júlio de Oliveira Caron encaminha proposta ao gabinete do Ministro Eduardo Pazuello, dizendo-se “representante” da empresa DAVATI, anexando inclusive um documento denominado “NON-CIRCUMVENTION AND NON-DISCLOSURE AGREEMENT”, que seria um “Acordo de Confidencialidade”, em nome do escritório JÚLIO CARON ADVOGADOS, afirmando que a DAVATI seria distribuidora autorizada da AstraZeneca, com a possibilidade de ofertar 300 milhões de doses da vacina AstraZeneca para compra imediata pelo Ministério da Saúde (2019786, fls. 25-31).

3.17. Diante desse escopo preliminar de entes privados identificados (DAVATI, LATIN AIR SUPPORT, IFB, SENAH, JULIO CARON ADVOGADOS e BR MED SAÚDE), solicitou-se ao Ministério da Saúde maiores informações relativas à apresentação de propostas de vacinas por esses entes privados para o aprofundamento e direcionamento das investigações.

...

3.111. Em relação à participação do escritório de advocacia JÚLIO CARON ADVOGADOS nas supostas irregularidades, houve a identificação de uma proposta que teria sido apresentada ao Ministério da Saúde, em nome da DAVATI, de 300 milhões de doses da vacina AstraZeneca para compra imediata. 3.112. Na consulta realizada por esta IPS, a DAVATI informou, por meio da resposta de 09.07.2021 (2023365, fls. 12-16), que firmou com o referido escritório um “Acordo de Confidencialidade e Não Competição (NCNDA)”, em 26.02.2021, para viabilizar que as partes tratassem sobre possíveis oportunidades de negócios. O Ministério da Saúde inclusive chegou a abrir o processo administrativo SEI n o 25000.038550/2021-65 para essa analisar esta negociação (2019786, fls 22-42).

...

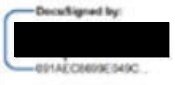
A - ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE E NÃO COMPETIÇÃO (NCNDA)

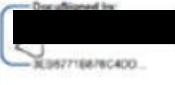
3.114. Em resposta datada de 09.07.2021 (2023365, fls. 12-16), a DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC informou que apenas firmou com o escritório de advocacia JÚLIO CARON ADVOGADOS um “Acordo de Confidencialidade e Não Competição (NCNDA)”, datado de 26.02.2021 (2035837, fls. 4- 8) e (2035902, fls. 44-58). ...

DocuSign Envelope ID: 45F15B02-1AFE-4170-BA91-0A5F14BA591B



ACKNOWLEDGED AND AGREED:

Party 1			
Business Name	Davati Medical Supply, LLC	Address	[REDACTED]
Citizenship	American		
Representative	Philip Quick	Email	[REDACTED]
Signature		Phone	[REDACTED]

Party 2			
Business Name	Júlio Caron Advogados	Address	[REDACTED]
Citizenship	Brazilian		
Representative	Julio Caron	Email	[REDACTED]
Signature		Phone	[REDACTED]

B – E-MAIL ENCAMINHADO POR JÚLIO ADRIANO CARON EM 09.03.2021 AO MINISTÉRIO DA SAÚDE CONTENDO PROPOSTA EM NOME DA DAVATI 3.115. Conforme e-mail datado de 09.03.2021 (2019786, fls. 25-31) e (2019786, fls. 24-26), o Sr. Júlio de Oliveira Caron encaminha mensagem direto ao gabinete do Ministro Eduardo Pazuello, dizendo-se representante da empresa DAVATI, afirmando que essa empresa seria distribuidora autorizada da AstraZeneca, com a possibilidade de ofertar 300 milhões de doses dessa vacina para compra imediata pelo Ministério da Saúde, conforme informações abaixo

From: Julio Caron [REDACTED]  
Subject: Oferta de doses da vacina Astra Zeneca  
Date: 9 March 2021 10:58:54 GMT-3  
To: [ministro@saude.gov.br](mailto:ministro@saude.gov.br)

Ilustríssimo Sr. Ministro Eduardo Pazuello,

Tomo a liberdade de lhe informar que represento a empresa Davati Medical Supply LLC , conforme instrumento anexo, estabelecida na cidade do Texas, Estados Unidos da América, distribuidor autorizado da Astra Zeneca, e temos a possibilidade de lhe ofertar 300.000.000 milhões de doses da vacina AZD1222 para compra imediata pelo Ministério da Saúde.

Pedimos a gentileza de confirmar o interesse do Ministério em adquirir tais vacinas para que possamos avançar em nossas negociações.

Atenciosamente,

Dr. Julio Adriano de O Caron e Silva  
OAB/SP 125.291



2.1.12.2. A Investigação Preliminar Sumária (IPS) relatada na Nota Técnica nº 2489, de 27.09.2021, se debruçou sobre aspectos sancionadores relacionados a diversas pessoas jurídicas e agentes privados que atuaram como intermediários e atravessadores que, naquela ocasião, se apresentavam como "representantes informais" eis que atuaram em nome de fabricantes de vacinas contra a Covid-19, com propostas e ofertas que naquele momento não eram possíveis de serem entregues, especialmente em relação às vacinas da AstraZeneca, ou seja, a DAVATI apresentou propostas inidôneas, inexequíveis e impossíveis de serem entregues posto que não existia comercialização com setor privado e não era autorizada, como representante legal, nem distribuidora das vacinas que ofertava.

2.1.12.3. A AstraZeneca rechaçou com veemência que a DAVATI ou qualquer outra pessoa física ou jurídica privada tivessem autorização ou anuência para fazerem propostas com ofertas das vacinas em questão, conforme se infere das conclusões da Investigação Preliminar Sumária (IPS) deflagrada pela CRG/CGU (SEI VIII 2146665). Nesses movimentos da DAVATI e de outros entes privados envolvidos nas ofertas de vacinas apresentadas ao Ministério da Saúde foi identificada a participação concreta, efetiva, real e documentada da pessoa jurídica Júlio Caron Advogados. É o que se extrai dos trechos da Nota Técnica nº 2489, de 27.09.2021, acima colacionados e abaixo transcritos:

3.18. Em 19.07.2021, por meio do Ofício nº 14478/2021/ACESSO RESTRITO/COREP/CRG/CGU (2032918), houve solicitação à DINTEG/MS de cópia de propostas de vacinas apresentadas pelas empresas DAVATI MEDICAL SUPPLY – LLC, INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB, SECRETARIA NACIONAL DE ASSUNTOS HUMANITÁRIOS – SENAH, LATIN AIR SUPPORT - LLC, BR MED SAÚDE CORPORATIVA E JULIO CARON ADVOGADOS, mas sem registro de respostas até o momento.

...

### II.3 – DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

3.21. Após a realização de diversas diligências, depoimentos das oitivas e analisar as respostas das solicitações, formou-se um juízo de admissibilidade mediante a obtenção de elementos de informação em que foi possível identificar possíveis irregularidades praticadas pelos entes privados, conforme detalhamento abaixo.

...

B – 1ª PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA PELA DAVATI AO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 26.02.2021 (Vacina AstraZeneca) 3.30. Conforme mensagens trocadas entre o Sr. Cristiano Alberto Horssi Carvalho (representante da DAVATI), Sr. Roberto Ferreira Dias (ex-Diretor de Logística) e o Sr. Herman Cardenas (CEO da DAVATI nos EUA), houve o envio de uma proposta da AstraZeneca ao Ministério da Saúde (2033634). 3.31. Na 1ª proposta, datada de 26.02.2021, houve a apresentação pela DAVATI de uma oferta corporativa ("Full Corporate Offer") da vacina AstraZeneca, de 400 milhões de doses, a US\$ 3.50 por dose, dirigida ao então Diretor de Logística, Sr. Roberto Ferreira Dias, por meio do suposto "representante informal" Sr. Luiz Paulo Domingueti Pereira (2033634, fls. 05-07 e 2115742, fls. 31- 33):

...

D – 2ª PROPOSTA COMERCIAL DA DAVATI APRESENTADA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 01.03.2021 (Vacina AstraZeneca) 3.35. Em 01.03.2021, houve uma segunda oferta (nova oferta) corporativa de vacina AstraZeneca, de 400 milhões de doses, a US\$ 3.50 por dose ("Full Corporate Offer"), apresentada pela empresa DAVATI e dirigida ao então Secretário-Executivo Antônio Elcio Franco Filho, por meio do "representante informal" Sr. Luiz Paulo Domingueti Pereira (2115742, fls. 28-30). Na realidade, trata-se do mesmo conteúdo da 1ª proposta datada de 26.02.2021, apenas contendo a alteração da data e o destinatário no Ministério da Saúde:

...

E – 3ª PROPOSTA COMERCIAL DA DAVATI APRESENTADA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 05.03.2021 (Vacina AstraZeneca) 3.36. Em 05.03.2021, houve uma terceira oferta (nova oferta) corporativa de vacina AstraZeneca, de 400 milhões de doses, agora com o valor elevado para US\$ 17.50 por dose ("Full Corporate Offer"), apresentada pela empresa DAVATI e dirigida ao então Secretário-Executivo Antônio Elcio Franco Filho, conforme solicitado pelo "representante informal", Sr. Amilton Gomes de Paula da SENAH (2033634, fls. 15-17). Nessa 3ª proposta, o valor da dose de vacina é majorado de US\$ 3.50 para US\$ 17.50 e quem faz a intermediação é a SENAH: ... 3.37. Nessa 3ª proposta, a DAVATI teria oferecido ao Ministério da Saúde uma oferta "Full Corporate Offer" de 400 milhões de doses da vacina da AstraZeneca ao preço de US\$ 17.50 por dose, totalizando US\$ 7 bilhões de dólares americanos. A DAVATI esclarece que a intermediação da aquisição seria decorrente de uma alocação da vacinas da AstraZeneca, "fabricadas em vários países" e enviadas diretamente ao comprador final, em data a ser definida posteriormente.

...

G – PROPOSTA COMERCIAL DA DAVATI APRESENTADA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 15.03.2021 (Vacina Janssen – Johnson & Johnson) 3.39. Em 15.03.2021, a DAVATI teria feito uma oferta corporativa "Full Corporate Offer" da vacina Janssen (Johnson & Johnson), de 200 milhões de doses, a US\$ 10.00 por dose, apresentada pela empresa DAVATI e dirigida ao então Secretário-Executivo Antônio Elcio Franco Filho (2033634, fls. 58- 60).

...

### I – CONSULTA REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO LABORATÓRIO ASTRAZENECA

3.45. Em 15.03.2021, por meio do Ofício nº 646/2021/SE/GAB/SE/MS (2035902, fls. 36-37), o Ministério da Saúde, desconfiado da idoneidade dos representantes de vacinas da contra a covid-19, resolveu efetuar consulta ao laboratório AstraZeneca, informando que estaria recebendo propostas "de representantes comerciais, nacionais e internacionais, que, alegadamente, estariam autorizados por vossa empresa a ofertar ao governo brasileiro elevadas quantidades de doses da vacina AZD1222/ChAdOx1nCoV-19, desenvolvida pela Universidade de Oxford em parceria com a empresa AstraZeneca. Esses grupos comerciais afirmam que as doses serão provenientes da AstraZeneca e que essas empresas teriam direitos de cotas sob a produção das vacinas, como pagamento decorrente de investimentos realizados na AstraZeneca. As empresas que têm entrado em contato com este Ministério requerem que seja entregue pelo governo do Brasil uma carta de intenções referente ao interesse na aquisição de doses da vacina e que, somente após a manifestação deste Ministério da Saúde, serão fornecidas informações contratuais de compra e venda dessas vacinas". (grifos nossos)

### RESPOSTA DA ASTRAZENECA

3.46. Em resposta datada de 17.03.2021 (2035902, fls. 31), a AstraZeneca respondeu que não possui representantes autorizados no Brasil a negociar vacinas em seu nome nos seguintes termos: "conforme refletido na recente carta da AstraZeneca Brasil em 27.01.2021, não há outro representante autorizada a negociar doses em nome da AstraZeneca para abastecer o mercado brasileiro. Nosso foco atual está em cumprir nossos compromissos globais substanciais com os governos nacionais e com a COVAX sem lucro durante a pandemia e, de fato, não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina disponível para o setor privado. Agradecemos por você ter compartilhado essas informações conosco e, infelizmente, fomos informados de muitas dessas ofertas para governos e organizações em todo o mundo. Se alguém oferece vacinas privadas, é provavelmente falsificado, portanto, deve ser recusado." (grifos nossos). 3.47. Consta também uma carta da ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA, datada de 27.01.2021 (2035902, fls. 06), dirigida ao então Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Sr. Elcio Franco, informando que não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado, nos seguintes termos: "Diante disto, atualmente não há fornecimento, venda ou

distribuição da vacina para o setor privado. **Caso alguém ofereça vacina por meio do mercado privado, provavelmente trata-se de falsificação e, portanto, deverá ser recusada e reportada às autoridades de saúde / regulatória.”.**

\*grifos acrescidos

2.1.12.4. Mediante petição, a pessoa jurídica Júlio Caron Advogados requereu à Comissão a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias com a descrição da conduta imputada à JCA para permitir o exercício da ampla defesa e o respeito ao contraditório. A matéria discutida neste Processo Administrativo de Responsabilização não é criminal. A Comissão não fez imputação de crime à JCA. Registre-se que as matérias penal e administrativa são campos distintos do direito, que não se confundem e nem se excluem. Dessa forma, a defesa confunde ilícito administrativo com ilícito penal.

2.1.12.5. O Termo de Indiciação (SEI VIII 2206758) descreveu os fatos, acontecimentos, condutas, indicou as provas e a imputação legal definida pela Lei Anticorrupção nº 12.846/2013. Nessa medida, os elementos necessários, relevantes e suficientes foram informados e individualizados com precisão e clareza pela Comissão permitindo que fosse exercida a ampla defesa. Nesse passo, extraem-se trechos da Nota de indicição para que sejam afastadas as alegações e eventuais dúvidas:

#### II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

15. Com fundamento na Lei 12.846/2013, na Lei 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos a CPAR verificou as seguintes condutas supostamente praticadas pela CARON ADVOGADOS: a) subvencionou a atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-a na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19, com enquadramento tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC); b) atuou de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

16. Em análise às informações divulgadas pela CPI da Pandemia, pela imprensa e constantes em documentos obtidos e depoimentos colhidos, a NT 2489 (SEI 2146665) fez os seguintes apontamentos: “3.111. Em relação à participação do escritório de advocacia JÚLIO CARON ADVOGADOS nas supostas irregularidades, houve a identificação de uma proposta que teria sido apresentada ao Ministério da Saúde, em nome da DAVATI, de 300 milhões de doses da vacina AstraZeneca para compra imediata. 3.112. Na consulta realizada por esta IPS, a DAVATI informou, por meio da resposta de 09.07.2021 (2023365, fls. 12-16), que firmou com o referido escritório um “Acordo de Confidencialidade e Não Competição (NCNDA)”, em 26.02.2021, para viabilizar que as partes tratassem sobre possíveis oportunidades de negócios. O Ministério da Saúde inclusive chegou a abrir o processo administrativo SEI nº 25000.038550/2021-65 para essa analisar esta negociação (2019786, fls 22-42). 3.113. A DAVATI acrescentou que após o Sr. Júlio Caron explicar que as oportunidades de negócio que ele estava visando eram no Brasil, não seria possível avançar as negociações haja vista que a empresa já tinha um representante de vendas no Brasil. Nada obstante, houve uma apresentação de proposta ao Ministério da Saúde em 09.03.2021 (...).”

17. A DAVATI informou que apenas firmou com o escritório de advocacia JULIO CARON ADVOGADOS um “Acordo de Confidencialidade e Não Competição” (NT 2489, fls. 34-35) que serviria para que as partes (DAVATI e CARON) compartilhassem informações confidenciais visando possível relação comercial envolvendo a aquisição de produtos farmacêuticos.

18. A NT 2489 (fls. 36) registra ainda que, conforme e-mail datado de 09.03.2021 (SEI 2146558, fls. 23-31) “o Sr. Júlio de Oliveira Caron encaminha mensagem direto ao gabinete do Ministro Eduardo Pazuello, dizendo-se representante da empresa DAVATI, afirmando que essa empresa seria distribuidora autorizada da AstraZeneca, com a possibilidade de ofertar 300 milhões de doses dessa vacina para compra imediata pelo Ministério da Saúde, conforme informações abaixo”: Imagem – E-mail encaminhado por JULIO CARON ao Ministro da Saúde. Fonte: SEI 2146558, fls. 26.

...

24. Considerando as informações prestadas no depoimento do Sr. JULIO CARON sobre sócios e empresa no Canadá, verificou-se diversas matérias jornalísticas reportando que o Governo canadense emitiu alerta sobre fraude na tentativa de venda de vacinas para reservas indígenas fora do processo de compras governamentais ofertadas pela DAVATI MEDICAL SUPPLY [1].

25. O ministro canadense dos Serviços Indígenas, Marc Miller, afirmou em entrevista à mídia canadense: “Temos indicações de que essas ofertas não são legítimas. Isso gera um alerta” [2].

26. Na transação canadense, a Davati teria sinalizado que poderia obter seis milhões de doses da vacina da AstraZeneca, a 3,50 dólares a dose, o que daria um custo total de 21 milhões de dólares [3]. A empresa Davati estaria trabalhando com uma parceira de Ontário [4] no Canadá.

#### III – ENQUADRAMENTO LEGAL

27. Do exposto, há indícios de que a CARON ADVOGADOS ao ter subvencionado e auxiliado a DAVATI MEDICAL SUPPLY na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19, incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC) e enquadramento no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

28. Assim, a CPAR entende que, em tese, as condutas perpetradas pela pessoa jurídica CARON ADVOGADOS se enquadram nos seguintes atos lesivos: a) subvenção e auxílio na prática dos atos da DAVATI no encaminhamento de propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19 que sabidamente não poderiam ser fornecidas; b) atuação inidônea, com enquadramento tipificado no art. 88, inciso II e III, da Lei 8.666/1993. 29. A possível adequação típica das condutas acima resulta, em tese, nos enquadramentos previstos no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 e 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

#### 2.1.13. ARGUMENTO 5

##### 2.1.13.1. A defesa aduz que:

##### 3.1. IMPUTAÇÃO DE SUBVENÇÃO DA ATUAÇÃO DA DAVATI MEDICAL SUPPLY NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS

45. ... o Termo de Indiciação é omissivo e obscuro para que a JCA fosse acusada de ter subvencionado a prática de atos ilícitos praticados pela DAVATI ... o Termo deveria esclarecer se foi ou não instaurado algum procedimento administrativo ou judicial prévio contra a referida empresa, e quais as decisões que atestam quais foram essas práticas e quais aplicaram algum tipo de punição àquela empresa. ... o Termo de indicição afirma que a empresa JCA "subvencionou" a prática de atos ilícitos pela DAVATI. ... o inciso II, do art. 5º, esclarece que os atos lesivos para os fins da referida Lei Anticorrupção, são aqueles praticados pelas pessoas jurídicas que correspondam à conduta tipificada de custear/subvencionar a prática de atos ilícitos. 49. ... para que a empresa JCA seja acusada, há que restar claro e evidente em qual processo administrativo ou judicial a DAVATI foi responsabilizada pela prática de atos ilícitos nos termos da Lei 12.846/2013 ... é necessário que a irregularidade imputada à DAVATI esteja devidamente caracterizada e comprovada para que possa ser apurado a alegada subvenção imputada à JCA, sob pena de subversão ao exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ...

...

51. Sem a comprovação do caráter ilícito dos atos praticados pela DAVATI, não há como concluir que a JCA tenha subvencionado qualquer prática ilegal, em razão da inexistência do necessário nexos causal entre a causa e o efeito ... não foi possível que a empresa

JCA apresentasse sua defesa em relação ao conteúdo do Termo de Indiciação pois não foram devidamente esclarecidos os aspectos supramencionados. ... o que se verifica nos autos é a presunção da prática de atos ilícitos pela DAVATI e a presunção de subvenção da DAVATI pela JCA, conjecturas e ilações que não se pode admitir em uma peça de acusação, sob pena de inviabilizar a defesa da Indiciada.

...

58. ... sem a efetiva comprovação da prática dos atos ilícitos pela DAVATI, o que só se daria após a apuração dos atos em um regular procedimento administrativo ou judicial instaurado contra a referida empresa, tornou-se impossível a defesa da empresa JCA. ... não foi apresentado pelo Termo de Indiciação qualquer conexão entre os atos praticados pela DAVATI e os fatos imputados nos autos à JCA. ... o Termo de Indiciação deveria ter sido aclarado de modo a apontar se restou comprovada a prática de qualquer ilícito pela DAVATI, para, somente então, proceder à correta indicição, com a fundamentada responsabilização da empresa JCA, sem qualquer obscuridade e omissão tendenciosa ... Não se pode apresentar defesa contra uma responsabilização da JCA com base em ilações, conjecturas, suposições e "achismos", ...

...

67. ... o indiciamento constitui um instrumento de acusação formal refletindo a convicção acerca do cometimento de uma determinada irregularidade, inclusive com as especificações das provas vinculadas aos fatos apurados no processo. ... em face da ausência de provas que comprovem as alegadas irregularidades inexistindo base empírica idônea apta a sustentar a imputação da Comissão ... a JCA foi impossibilitada de exercer o seu direito constitucionalmente tutelado da ampla defesa e do contraditório ... falta racionalidade na acusação ...

\*grifos acrescidos.

## 2.1.14. ANÁLISE 5

2.1.14.1. O Termo de Indiciação (SEI VIII 2206758, fl. 2) indicou com clareza os fatos, autoria, circunstâncias e as provas. Nesse sentido, a Comissão registrou que "12. A NT 2489 registra que: "3.16. No processo SEI nº 25000.38550/2021-65 encaminhado pelo Ministério da Saúde, referente a tratativas de aquisição de vacinas comercializadas pela empresa DAVATI, identificou-se um e-mail, datado de 09.03.2021, em que o Sr. Júlio de Oliveira Caron encaminha proposta ao gabinete do Ministro Eduardo Pazuello, dizendo-se "representante" da empresa DAVATI, anexando inclusive um documento denominado "NON-CIRCUMVENTION AND NON-DISCLOSURE AGREEMENT", que seria um "Acordo de Confidencialidade", em nome do escritório JÚLIO CARON ADVOGADOS, afirmando que a DAVATI seria distribuidora autorizada da AstraZeneca, com a possibilidade de ofertar 300 milhões de doses da vacina AstraZeneca para compra imediata pelo Ministério da Saúde (...)"

2.1.14.2. A Investigação Preliminar Sumária (SEI VIII 2146665, fls. 30/32) identificou a participação direta da JCA com a DAVATI na apresentação de propostas inidôneas na oferta de vacinas contra a Covid-19 inexistentes no mercado mundial para fornecer para iniciativa privada. Há documentos nos autos que a AstraZeneca informa que qualquer tratativa sobre ofertas de vacinas em tela seria de governo para governo. Portanto, a pessoa jurídica Júlio Caron Advogados subvencionou, auxiliou e apoiou a DAVATI na apresentação de propostas para oferta de vacinas que não existiam. A DAVATI não era autorizada, distribuidora e nem fornecedora da AstraZeneca. As condutas eram de atravessadora não autorizada. O movimento, articulação e a participação da pessoa jurídica Júlio Caron Advogados em parceria com a DAVATI restou evidenciado e provado nos autos conforme já colacionado no item 2.2.11.3., do argumento 4.

2.1.14.3. Os atos lesivos e ilícitos praticados pela DAVATI estão identificados nas propostas inidôneas apresentadas ao Ministério da Saúde sem nenhum elemento que demonstre ou indique que as propostas para fornecimento de vacinas contra a Covid-19 poderiam se adquiridas pelo Ministério da Saúde, conforme se conclui da Investigação Preliminar Sumária (SEI VII 2146665, Nota Técnica 2489, fls. 38), tais como: 1) Anexo Processo 00190.105750/2021-10 (SEI 2019786) 2) Resposta da DAVATI (SEI 2023365); 3) Resposta da ASTRAZENECA (SEI 2019786, fls. 44-46) 4) Documentos Coronel Elcio Franco (SEI 2035902); 5) Documentos Cristiano Horssi (SEI 2033634); 6) Documentos Júlio Caron (SEI 2035837) 7) Conteúdo Mídia CASE\_012\_Email (SEI 2115742) 8) Oitiva Luiz Domingueti (SEI 2014576) 9) Oitiva Cristiano Hossri (SEI 2032830) 10) Oitiva Júlio Caron (SEI 2035252) 11) Oitiva Reverendo Amilton (SEI 2040992) todos obtidos e extraídos da Investigação Preliminar Sumária deflagrada pela Controladoria-Geral da União.

2.1.14.4. O acesso aos autos, a ciência dos atos processuais e o peticionamento foi pleno pela JCA. O devido processo legal, instrumentalizado pela ampla defesa e pelo contraditório, foi observado pela Comissão. Cita-se que o exemplo mais evidente respeito a esse princípio foi o fato da CPAR, de ofício, ter deliberado em conceder mais 30 (trinta) dias de prazo, totalizando 60 (sessenta) dias, para a defesa da Júlio Caron Advogados (SEI VIII 2266107, Ata 01/2022, de 07.02.2022), apesar do frágil argumento da JCA "riscos inerentes à pandemia, a apresentação de defesa no prazo de 30 dias implicaria quebra do isolamento social". Em 7 de fevereiro de 2022 não havia mais restrições sanitárias que conduzissem ao isolamento social.

2.1.14.5. A autoria, materialidade, fatos e condutas estão presentes nos autos. Os atos ilícitos e lesivos à Administração Pública são concretos, há evidências e provas da participação da pessoa jurídica Júlio Caron Advogados em conjunto com a DAVATI. Há processo administrativo de responsabilização em desfavor da DAVATI em face dos atos lesivos e ilícitos pelas condutas praticadas diante da apresentação de propostas inidôneas em oferta de vacinas contra a Covid-19 sem que existissem. A DAVATI não era distribuidora, representante e nem tinha autorização da AstraZeneca para encaminhar propostas ao governo federal, conforme relatado no item 2.2.11.15 desta nota.

## 2.1.15. ARGUMENTO 6

2.1.15.1. Da inaplicabilidade das penalidades da Lei de Licitações.

### 3.2. DA SUPOSTA APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

73. No que tange à aplicação da Lei nº 8.666/93, a JCA nunca contratou com o Poder Público. 74. O Termo de Indiciação afirma que "há indícios de que a CARON ADVOGADOS ao ter subvencionado e auxiliado à DAVATI MEDICAL SUPPLY na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19, incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso H, da Lei no 12.846/2013 (Lei Anticorrupção — LAC) e enquadramento no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei no 8.666/1993 (Lei de Licitações)". ... As sanções previstas nos incisos II e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados". 76. ... a empresa JCA jamais contratou com o poder público e não existe qualquer delineamento no Termo acerca de atos ilícitos praticados pela JCA albergados pela Lei nº. 8.666/93.

...

77. a norma não dispõe sobre conduta imputada à JCA e não existe em qualquer processo administrativo ou judicial onde tenha sido formulada alguma referência a ilícitos praticados no âmbito da Lei 8.666/93. 78. ... a pretensão de aplicação das penalidades previstas nos artigos 87 e 88, ambos da Lei 8.666/93 é inadequada, não sendo possível uma defesa genérica, sem que se conheça os motivos e as supostas provas produzidas nestes autos, mediante contraditório, pelos quais se pretende a incidência das mencionadas normas ao caso concreto. 79. O artigo 87, da Lei 8.666/93 é aplicável apenas na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato com a Administração. 80. ... a JCA nunca manteve contrato com órgão ou entidade pública, a defesa encontrou dificuldade de se manifestar, apesar da evidente aparência de ser incorreta e ilegal a aplicação da penalidade consignada no referido artigo, pretensão que estaria por ferir o princípio da Legalidade e da Tipicidade. ...

... é leviana a referida afirmação da CPAR a JCA não participou de qualquer negociação com o governo, não podendo ter frustrado ou tentado frustrar eventual licitação ou dispensa de licitação, nem mesmo ter dificultado o planejamento do governo na aquisição de vacinas ou acarretado eventual atraso na aquisição. 83. ... a troca de e-mails entre o sócio da JCA com o Ministério da Saúde não durou mais do que 03 dias!!!! 84. ... quanto ao disposto no artigo 88, da Lei 8.666/93, as sanções ali previstas são aplicadas às empresas ou aos profissionais em razão dos contratos regidos pela mencionada Lei. ... não há clareza sobre a correlação da conduta ... nenhum artigo da Lei nº. 8666 dispõe sobre o tipo de ato ilícito imputado à DAVATI, e a JCA efetuou qualquer contrato sob a referida Lei. 86. Caso a CGU pretenda atribuir à DAVATI tais atos, deveria comprovar em qual processo a referida empresa foi penalizada, e dar acesso à defesa pela JCA.

\*grifos acrescidos

## 2.1.16. ANÁLISE 6

2.1.16.1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não afirmou e nem imputou à JCA ato ilícito ou conduta lesiva por ter contratado com o Poder Público. Também não afirmou que a pessoa jurídica Júlio Caron Advogados contratou com a Administração Pública. A imputação à JCA foi decorrente de condutas e atos por ter *subvencionado* e *auxiliado* a DAVATI MEDICAL SUPPLY na apresentação de propostas inidôneas ao Ministério da Saúde em ofertas de vacinas contra a Covid-19 inexistentes no mercado mundial. A AstraZeneca consultada sobre o assunto pelo Ministério da Saúde e pela Controladoria-Geral da União confirmou a impossibilidade de fornecer vacinas ao setor privado, alertando a Administração Pública que poderia se tratar de *propostas falsificadas*, conforme se extrai do documento (SEI VIII 2146665, fls. 14):

### RESPOSTA DA ASTRAZENECA

3.50. Em resposta datada de 08.07.2021 (2019786, fls. 45-46), a AstraZeneca informou que não possui qualquer tipo de negociação de vacinas com o setor privado nos seguintes termos: *“seus compromissos globais substanciais com os governos e organizações internacionais de saúde, o mais rápido possível para ajudar a acabar com a pandemia; como tal, atualmente não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina pelo setor privado. Se alguém oferece vacinas privadas, é provável que sejam falsificadas, portanto, devem ser recusados e relatados às autoridades de saúde locais. Eu diria, portanto, que a oferta que Davati fez deve ser considerada suspeita”* (tradução simples e grifos nossos)

3.51. Dessa forma, restou claro que a DAVATI e nenhuma outra empresa privada poderia estar atuando como representante e ofertar vacinas do laboratório AstraZeneca ao Ministério da Saúde ou ao governo brasileiro.

\*grifos originais

2.1.16.2. O Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União, fl. 53, ensina que:

9.1.2. Art. 5º, II Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na LAC.

Trata-se de hipótese legal em que a pessoa jurídica será responsabilizada por ter, pelas formas descritas no tipo (financiamento, custeio, patrocínio, subvenção) concorrido para a prática de ato lesivo diverso, por outra pessoa jurídica. Busca-se responsabilizar todo tipo de auxílio a práticas de corrupção.

Tal dispositivo encontra amparo no artigo 27 da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, bem como no artigo 1º da Convenção da OCDE de combate à corrupção de Funcionários estrangeiros. Ambos os tratados encorajam os estados compromissários a adotarem medidas legislativas para tipificação de práticas consubstanciadas em cumplicidade, auxílio ou incitamento de condutas corruptas.

A título de ilustração, a doutrina menciona a hipótese fática em que uma instituição financeira, tendo conhecimento de pretensão fraudatária por parte de determinada pessoa jurídica em procedimento licitatório, financia essa entidade para a prática de suborno de funcionário público responsável pelo certame<sup>49</sup>.

A configuração desse tipo exige a comprovação dos atos de patrocínio ou subvenção por parte da pessoa jurídica. Todavia, não se faz necessária a efetiva concretização do ato corrupto financiado/custeado pela pessoa jurídica. Para sua materialização, a mera cumplicidade da pessoa jurídica instigadora mostra-se suficiente.

Ademais, o tipo normativo não exige que o ato da pessoa jurídica seja exclusivamente de natureza financeira. Percebe-se que a adoção do verbo subvencionar amplia o rol de condutas proibidas pela norma. Inserem-se aqui, por exemplo, as condutas de servir de intermediária de pagamentos ilícitos ou simplesmente para ocultar os atos de outra pessoa jurídica. É o caso das empresas tipicamente identificadas como “laranjas”. Como se verá no item seguinte, este inciso visa justamente complementar o inciso III, punindo não somente a empresa que se vale de intermediário para a prática de ato lesivo, mas também aquela que serviu de intermediário.

2.1.16.3. Dessa maneira, as condutas das pessoas jurídicas DAVATI e JCA são conexas e estão inseridas nesse contexto que de qualquer modo subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na LAC. As condutas de auxílio da Júlio Caron Advogados à DAVATI nesse movimento de intermediação destinado a oferta de vacinas contra a Covid-19 ao Ministério da Saúde caracteriza atos ilícitos e lesivos descritos pela Lei Anticorrupção e estão comprovados e descritos na Nota Técnica nº 2489, de 29.09.2021, (IPS SEI VIII 2146665, fls. 32/34), conforme trechos abaixo:

B – E-MAIL ENCAMINHADO POR JÚLIO ADRIANO CARON EM 09.03.2021 AO MINISTÉRIO DA SAÚDE CONTENDO PROPOSTA EM NOME DA DAVATI 3.115. Conforme e-mail datado de 09.03.2021 (2019786, fls. 25-31) e (2019786, fls. 24-26), o Sr. Júlio de Oliveira Caron encaminha mensagem direto ao gabinete do Ministro Eduardo Pazuello, dizendo-se representante da empresa DAVATI, afirmando que essa empresa seria distribuidora autorizada da AstraZeneca, com a possibilidade de ofertar 300 milhões de doses dessa vacina para compra imediata pelo Ministério da Saúde, conforme informações abaixo

...

**From:** Julio Caron [REDACTED]  
**Subject:** Oferta de doses da vacina Astra Zeneca  
**Date:** 9 March 2021 10:58:54 GMT-3  
**To:** ministro@saude.gov.br

Ilustríssimo Sr. Ministro Eduardo Pazuello,

Tomo a liberdade de lhe informar que represento a empresa Davati Medical Supply LLC, conforme instrumento anexo, estabelecida na cidade do Texas, Estados Unidos da América, distribuidor autorizado da Astra Zeneca, e temos a possibilidade de lhe ofertar 300.000.000 milhões de doses da vacina AZD1222 para compra imediata pelo Ministério da Saúde.

Pedimos a gentileza de confirmar o interesse do Ministério em adquirir tais vacinas para que possamos avançar em nossas negociações.

Atenciosamente,

Dr. Julio Adriano de O Caron e Silva  
OAB-SP 125.291

**Wellington Wachsnuth da Silva**

**De:** MINISTRO DA SAÚDE  
**Enviado em:** sexta-feira, 12 de março de 2021 20:16  
**Para:** Wellington Wachsnuth da Silva  
**Assunto:** ENC: Oferta de doses da vacina Astra Zeneca  
**Anexos:** NCNDA\_Pharma\_(Brazil)\_AZD1222\_-\_DMS\_(02-26-21).pdf  
**Prioridade:** Alta

**De:** Leticia Bias de Andrade [REDACTED]  
**Enviado em:** sexta-feira, 12 de março de 2021 19:48  
**Para:** MINISTRO DA SAÚDE <ministro@saude.gov.br>  
**Cc:** Patricia Correia dos Santos [REDACTED]; Isabella Cristina Lima de Carvalho [REDACTED]  
**Assunto:** ENC: Oferta de doses da vacina Astra Zeneca  
**Prioridade:** Alta

Trata-se do email do Dr. Julio Adriano de O Caron e Silva, representante da empresa Davati Medical Supply LLC, conforme instrumento anexo, distribuidor autorizado da Astra Zeneca, que informa a possibilidade de ofertar 300.000.000 milhões de doses da vacina AZD1222 para compra imediata pelo Ministério da Saúde.

**C – DA OITIVA DO SR JÚLIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA**

3.116. Em depoimento colhido no âmbito da IPS, em 20.07.2021, o senhor Júlio Adriano de Oliveira Caron e Silva disse ter sido nomeado como representante da Davati para intermediar a venda de vacinas da Astrazeneca para o governo brasileiro. Mas, que o negócio não seguiu em frente porque a empresa Davati não atendeu ao pedido feito pelo governo brasileiro, que solicitou uma carta de autorização da farmacêutica Astrazeneca. De acordo com a troca de e-mails entre o advogado e o Ministério da Saúde, em 09.03.2021, o escritório Júlio Caron Advogados apresentou uma proposta para a venda de 300 milhões de doses da vacina da AstraZeneca ao governo federal, apresentando-se como representante da Davati e, como prova, enviou um termo assinado por ele e por outros sócios que também seriam representantes da fornecedora de insumos médicos na Colômbia, Itália e Canadá. Em resposta ao e-mail, o chefe de gabinete do Ministério da Saúde, Paulo César Ferreira Júnior, solicitou uma carta de autorização da AstraZeneca, que confirmasse a Davati como intermediária na negociação das vacinas com o governo brasileiro para dar continuidade ao processo de aquisição do imunizante. O Sr. Júlio Caron ainda tentou contato com a Davati, por meio de seus sócios estabelecidos no Canadá, para obter a documentação requisitada. Como não houve qualquer resposta da empresa, as negociações foram encerradas e afirma ter desistido dessa proposta, mas conta que procurou a Davati porque representa uma empresa canadense que atua no ramo de vacinas fora do país. Em razão disso, afirmou ter acesso ao pessoal da Davati, que buscava ofertar lotes de vacina ao Brasil. Segundo Júlio Caron, o credenciamento da sua empresa foi feito apenas para a oferta dos 300 milhões de doses, que seriam produzidas no Instituto Serum, da Índia, haja vista que não tem filial e nem empresa aberta aqui no Brasil. Esclarece que desistiu de seguir adiante com a proposta porque não houve retorno da Davati sobre os documentos solicitados pelo Ministério da Saúde, mesmo tendo solicitado a documentação que comprovasse que a Davati era autorizada a vender vacinas no Brasil. Como a Davati não confirmou que tinha as vacinas ou mesmo uma carta de autorização que podia vender, simplesmente encerrou com assunto. Por fim afirmou que receberia US\$ 30 centavos/dose para dividir com 8 pessoas (seus sócios) caso vendesse a vacina no valor de US\$ 3.50/dose pela intermediação do negócio (2035252, 2035255, 2035256)

**D – DA OITIVA DO SR CORONEL ANTÔNIO ÉLCIO FRANCO FILHO EM 16.07.2021**

3.117. Em depoimento colhido no âmbito da IPS, em 16.07.2021, o Coronel Antônio Élcio Franco Filho afirmou se recordar de ter recebido uma proposta em nome de um advogado chamado Júlio Adriano Caron e que teria sido encaminhada ao e-mail do gabinete do ministro da saúde em 9 de março. Que quem teria recebido esse e-mail foi o servidor Paulo César Ferreira Júnior, chefe de gabinete do ministro. Acredita que o chefe de gabinete do ministro tenha encaminhado para secretaria-executiva porque o chefe de gabinete sabia que esses assuntos estavam sendo tratado na Secretaria-Executiva, ainda mais uma proposta de 300 milhões de doses da vacina astrazeneca. Que depois desse e-mail do representante Júlio Adriano Caron, apareceram mais propostas no Ministério de pessoas que diziam ser representantes da Davati. Tinha também o Sr. Cristiano que disse ter um escritório de representação da Davati no Brasil, mas se lembra também da empresa Latin Air e que seria um outro fornecedor ou representante que eles estariam usando, além Davati, que apresentou proposta por meio desses pretensos representantes (2117246, 2117256, 2117263 e 2117269).

3.118. Dessa forma, foram identificados documentos relativos à apresentação de propostas de vacinas para covid-19 intermediados pelo escritório JÚLIO CARON ADVOGADOS em nome da DAVATI, além de um Acordo de Confidencialidade e Não Competição (NCNDA) que foi confirmado pela própria DAVATI. Dessa forma, teria auxiliado a DAVATI na intermediação de vacinas AstraZeneca com o Ministério da Saúde, enviando e-mail e proposta, tendo praticado atos lesivos que atentem contra o patrimônio nacional e contra os princípios da administração pública, haja vista ter ofertado propostas de vacinas que sabidamente a DAVATI não teria condições de entregar ao Ministério da Saúde, ainda mais sendo um profissional que já atuava nessa área de medicamentos, conforme depoimento prestado.

2.1.16.4. No que diz respeito à penalidade com enquadramento na Lei de Licitações sem que a empresa tenha contrato com a Administração Pública, entende-se como adequado que a Comissão tenha recomendado a aplicação à pessoa jurídica Júlio Caron Advogados a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por incidência no artigo 88, incisos II e III, eis que ficou provado que *subvencionou e auxiliou a apresentação de propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19*, atuando indevidamente como “representante informal”, demonstrando

não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos atos ilícitos praticados.

2.1.16.5. A declaração de inidoneidade foi estabelecida com base nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas. Depreende-se, portanto, que a aplicação dessa penalidade com base nos incisos II e III do art. 88 deva ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, que subvencionam e auxiliam na apresentação de propostas inidôneas, que fornecem documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.

2.1.16.6. Dessa forma, a prevalecer a tese defendida pela defesa, poderia ela praticar irregularidades em inúmeros certames licitatórios sem que lhe fosse aplicada qualquer sanção, tão somente pelo fato de que não seria licitante. Certamente essa não é a vontade da lei. É inaceitável a tese de que a Lei nº 8.666/93 reservasse punições somente aos que participassem da licitação, tolerando fraudes e atos ilícitos praticados pelas empresas que não se enquadram nessa categoria, que atentaram de forma reprovável contra a Administração Pública, contra o interesse público e contra os princípios que regem a licitação, como se verificou neste processo.

2.1.16.7. A sugestão da Comissão para aplicação de penalidade com base na Lei de Licitações não é necessário que a JCA tenha celebrado contrato com a Administração Pública. A responsabilização administrativa tem respaldo em múltiplas fontes normativas. As infrações previstas nessa lei dizem respeito a condutas concernentes às relações extracontratuais. Os atos e as condutas da Júlio Caron Advogados em *subvencionar* e *auxiliar* foram antecedentes à desejada contratação pela DAVATI. A correlação e a conexão das condutas estão evidenciadas e foram demonstradas pela Comissão (SEI IX 2365179, fls. 6/8- relatório final).

2.1.16.8. No que diz respeito ao Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor da DAVATI questionado pela defesa, está em curso na CRG/CGU. As condutas ilícitas e lesivas estão devidamente descritas na Investigação Preliminar Sumária (IPS) (SEI VIII 2146665).

## 2.1.17. ARGUMENTO 7

2.1.17.1. Da aplicabilidade das penalidades da Lei Anticorrupção.

### 3.3. DA APLICABILIDADE DA PRÓPRIA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013.

87. ... o Termo de Indiciação deveria ter sido claro na aplicação do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 ... a Lei nº. 12.846/2013 apenas reconhece a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica e não de seus administradores ... o único ato praticado foi um e-mail enviado em 09 de março ao Ministro da Saúde encaminhado e assinado pelo sócio da JCA, Dr. Julio Adriano de Oliveira Caron e Silva, OAB/SP 125.291, email: juliocarom@gmail.com, na qualidade de pessoa física e não como representante da JCA. 89. ... a Lei nº. 12.846/2013 é aplicável apenas às pessoas jurídicas mencionadas em seus artigos 1º e 2º ... eventual conduta praticada exclusivamente pelo sócio da JCA, como pessoa física, não poderia ser tipificada no citado diploma legal, pois não se tratava de pessoa jurídica. 91. ... a Lei nº. 12.846/2013 apenas reconhece a possibilidade de responsabilização de administradores e dirigentes, aplicável apenas às pessoas jurídicas ... 92. O fato da empresa JCA ter assinado um NCNDA com a Davati que serviria para que as partes compartilhassem informações confidenciais visando uma possível relação comercial não tipifica qualquer conduta ilícita ou ato lesivo à administração pública ...

... CLARO ESTÁ QUE NÃO HOUE A COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ATO PRATICADO PELA JCA OU SEU SÓCIO NA CONDIÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAR, CUSTEAR, PATROCINAR OU DE QUALQUER MODO SUBVENCIONAR A PRÁTICA DE EVENTUAL ATO ÍLICITO PELA DAVATI. 94. Logo, incorreta a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter subvencionado e auxiliado a apresentação de propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19 que não poderiam ser entregues ao Ministério da Saúde, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção — LAC) e enquadramento no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

## 2.1.18. ANÁLISE 7

2.1.18.1. A Comissão comprovou por meio de documentos juntados aos autos, especialmente aqueles oriundos da Investigação Preliminar Sumária (IPS-Nota Técnica nº 2489/2021) (SEI VIII 2146665) que a pessoa jurídica Júlio Caron Advogados em conjunto com a DAVATI praticaram atos ilícitos lesivos à Administração Pública mediante as condutas de subvencionar e auxiliar na apresentação de propostas inidôneas ao Ministério da Educação apresentando-se como representantes da AstraZeneca sem ser autorizada, distribuidora ou representante legal. Foi realizada consulta sobre o assunto à AstraZeneca, mas esta alertou para possibilidade de fraude eis que não havia vacinas a serem fornecidas a iniciativa privada naquela ocasião, as tratativas só estavam ocorrendo de governo para governo.

2.1.18.2. As condutas da DAVATI em conjunto com a JCA, a rigor, podem ser consideradas tentativas de fraude com a apresentação de propostas com ofertas de vacinas que não poderiam ser entregues por absoluta falta do produto. Essa impossibilidade foi identificada, comprovada e documentada pela Investigação Preliminar Sumária (IPS-Nota Técnica nº 2489/2021) (SEI VIII 2146665, fls. 5, 7/14, ) conforme trechos abaixo:

### A – DA REPRESENTAÇÃO DA DAVATI NO BRASIL

3.26. De acordo com o artigo 1º, § 1º, a Lei nº 12.846/2013 também se aplica às sociedades estrangeiras que “tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente”. Embora a DAVATI não possua sede ou filial no Brasil, teria constituído um vínculo formal com os Srs. Cristiano Alberto Hossri Carvalho e Sílvio Bianchi para representação de seus produtos e serviços. No caso, o vínculo mais significativo teria sido o Sr. Cristiano Alberto Hossri Carvalho para atuar “como representante autônomo de vendas, com poderes limitados à representação de determinados produtos/serviços da DAVATI MEDICAL SUPPLY no Brasil”, incluindo a vacina contra covid-19 (2023365). Entretanto, conforme será demonstrado, outras pessoas físicas e jurídicas teriam atuado como “representantes informais”, notadamente o ente privado SENAH – SECRETARIA DE ASSUNTOS HUMANITÁRIOS, o escritório JÚLIO CARON ADVOGADOS e o Sr. Paulo Luiz Domingueti Pereira. Identificou-se que na realidade esses “representantes informais” teriam atuado em diversas frentes junto Ministério da Saúde, participando de reuniões, efetuando trocas de mensagens com servidores públicos e enviando propostas de negociação vacinas contra a covid-19 àquela pasta.

...

B – 1ª PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA PELA DAVATI AO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 26.02.2021 (Vacina AstraZeneca).



...  
D – 2ª PROPOSTA COMERCIAL DA DAVATI APRESENTADA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 01.03.2021 (Vacina AstraZeneca)

...  
E – 3ª PROPOSTA COMERCIAL DA DAVATI APRESENTADA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 05.03.2021 (Vacina AstraZeneca)

...  
G – PROPOSTA COMERCIAL DA DAVATI APRESENTADA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 15.03.2021 (Vacina Janssen – Johnson & Johnson)

...  
I – CONSULTA REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO LABORATÓRIO ASTRAZENECA 3.45. Em 15.03.2021, por meio do Ofício n o 646/2021/SE/GAB/SE/MS (2035902, fls. 36-37), o Ministério da Saúde, desconfiado da idoneidade dos representantes de vacinas da contra a covid-19, resolveu efetuar consulta ao laboratório AstraZeneca, informando que estaria recebendo propostas “de representantes comerciais, nacionais e internacionais, que, alegadamente, estariam autorizados por vossa empresa a ofertar ao governo brasileiro elevadas quantidades de doses da vacina AZD1222/ChAdOx1nCoV-19, desenvolvida pela Universidade de Oxford em parceria com a empresa AstraZeneca. Esses grupos comerciais afirmam que as doses serão provenientes da AstraZeneca e que essas empresas deteriam direitos de cotas sob a produção das vacinas, como pagamento decorrente de investimentos realizados na AstraZeneca. As empresas que têm entrado em contato com este Ministério requerem que seja entregue pelo governo do Brasil uma carta de intenções referente ao interesse na aquisição de doses da vacina e que, somente após a manifestação deste Ministério da Saúde, serão fornecidas informações contratuais de compra e venda dessas vacinas”. (grifos nossos)

#### RESPOSTA DA ASTRAZENECA

3.46. Em resposta datada de 17.03.2021 (2035902, fls. 31), a AstraZeneca respondeu que não possui representantes autorizados no Brasil a negociar vacinas em seu nome nos seguintes termos: “conforme refletido na recente carta da AstraZeneca Brasil em 27.01.2021, não há outro representante autorizada a negociar doses em nome da AstraZeneca para abastecer o mercado brasileiro. Nosso foco atual está em cumprir nossos compromissos globais substanciais com os governos nacionais e com a COVAX sem lucro durante a pandemia e, de fato, não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina disponível para o setor privado. Agradecemos por você ter compartilhado essas informações conosco e, infelizmente, fomos informados de muitas dessas ofertas para governos e organizações em todo o mundo. Se alguém oferece vacinas privadas, é provavelmente falsificado, portanto, deve ser recusado.” (grifos nossos).

3.47. Consta também uma carta da ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA, datada de 27.01.2021 (2035902, fls. 06), dirigida ao então Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Sr. Elcio Franco, informando que não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado, nos seguintes termos: “**Diante disto, atualmente não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado. Caso alguém ofereça vacina por meio do mercado privado, provavelmente trata-se de falsificação e, portanto, deverá ser recusada e reportada às autoridades de saúde / regulatória.**”

K – CONSULTA AO LABORATÓRIO ASTRAZENECA SOBRE A POSSIBILIDADE DE HAVER REPRESENTANTES NO BRASIL

3.49. Em 05.07.2021, por meio do Ofício n o 13150/2021/DIREP/CRG/CGU (2023365) esta IPS diligenciou o laboratório AstraZeneca, solicitando informações relativas à empresa DAVATI, questionando os seguintes pontos: “2.1. A ASTRAZENECA autorizou a DAVATI MEDICAL SUPPLY ou qualquer outra empresa a negociar vacinas para COVID-19 em nome da AstraZeneca com o governo brasileiro? 2.2. Se positivo, indique o acordo e as condições que foram constituídos para tal representação, informando, por exemplo, o número de doses de vacinas autorizadas para negociação e o seu custo”

#### RESPOSTA DA ASTRAZENECA

3.50. Em resposta datada de 08.07.2021 (2019786, fls. 45-46), a AstraZeneca informou que não possui qualquer tipo de negociação de vacinas com o setor privado nos seguintes termos: “**seus compromissos globais substanciais com os governos e organizações internacionais de saúde, o mais rápido possível para ajudar a acabar com a pandemia; como tal, atualmente não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina pelo setor privado. Se alguém oferece vacinas privadas, é provável que sejam falsificadas, portanto, devem ser recusados e relatados às autoridades de saúde locais. Eu diria, portanto, que a oferta que Davati fez deve ser considerada suspeita**” (tradução simples e grifos nossos) 3.51. Dessa forma, restou claro que a DAVATI e nenhuma outra empresa privada poderia estar atuando como representante e ofertar vacinas do laboratório AstraZeneca ao Ministério da Saúde ou ao governo brasileiro.

\*grifos acrescidos

2.1.18.3. Desse modo, resta caracterizada e evidenciada a participação efetiva e concreta das pessoas jurídicas DAVATI e JCA nesses movimentos com a apresentação de propostas com ofertas de vacinas contra a Covid-19 ao Ministério da Saúde. O Laboratório AstraZeneca, fornecedor das vacinas, foi contundente na resposta e comunicação ao Ministério da Saúde ... “**Diante disto, atualmente não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado. Caso alguém ofereça vacina por meio do mercado privado, provavelmente trata-se de falsificação e, portanto, deverá ser recusada e reportada às autoridades de saúde / regulatória.**”, conforme identificado pela Investigação Preliminar Sumária (IPS-Nota Técnica nº 2489/2021) (SEI VIII 2146665, fl. 14). Diante do exposto, restou demonstrado que a pessoa jurídica Júlio Caron Advogados praticou atos lesivos por ter *subvencionado e auxiliado* a DAVATI na apresentação de *propostas inidôneas* ao Ministério da Saúde em ofertas de vacinas contra a Covid-19.

## 2.1.19. ARGUMENTO 8

2.1.19.1. Em síntese, a defesa argumenta que:

3.4. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO.

95. ... o relatório final não se encontra devidamente instruído e fundamentado face a **inviabilização da apresentação de defesa pela JCA.**

96. ... no Termo de Indiciação imputa-se a aplicação das penalidades de multa, declaração de inidoneidade e de publicação extraordinária da decisão condenatória exarada em desfavor da empresa JCA ...

97. ... a Comissão deveria ter feito um exame minucioso dos fatos e documentos para sugerir eventual Indiciação e a penalidade mais adequada à conduta imputada à JCA, a teor do disposto no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 9.784/99 ... para Indiciação e aplicação da penalidade é necessário que a Comissão observasse princípios sem relativizar que **quem acusa é quem deve provar** ... Indícios podem orientar uma investigação preliminar com o objetivo de se buscar alguma prova concreta como sendo algo real, verdadeiro e retirando o aspecto duvidoso. 100. ... ao se formular uma acusação formal, o ônus da prova é de quem acusa ... 102. o Relatório Final foi baseado apenas em indícios e matérias jornalísticas sem qualquer fundamento.

103. ... as informações divulgadas pela CPI da Pandemia a Nota Técnica n. 2849/2021 deixou de mencionar que o relatório final da

CPI não fez qualquer menção à atuação da empresa JCA ou de seu sócio Júlio Caron, uma vez que não havia indícios da prática de qualquer ilícito penal ou mesmo de atos lesivos à administração pública, nem mesmo a alegada apresentação de proposta inidônea de venda de vacinas, como já explicado anteriormente.

... no relatório final da CPI não há qualquer menção e não foi atribuída à JCA e a seu sócio a prática de nenhum crime, nem mesmo de corrupção ativa ... foram mencionados no relatório os diversos intermediadores da Davati que negociaram diretamente com o governo, conforme consta da NT 2478/2021. ... Absurda a conclusão da NT 2489/2021 ao alegar que a Davati teria avisado o Dr. Júlio Caron que não seria possível avançar com as negociações no Brasil, pois a empresa já tinha outro representante no país e que mesmo assim ele teria feito uma proposta de venda de vacinas ao Ministério da Saúde...

107. ... a empresa JCA assinou no dia 26.02.2021 um NCNDA com a Davati ... o Dr. Júlio Caron enviou e-mail ao governo no dia 09.03.2020, descobriu posteriormente através de um *conference call* com seus sócios que a Davati já tinha outros representantes em negociação avançada com o governo. ... o Dr. Júlio Caron não deu seguimento ao assunto com a Davati, optando por buscar outra empresa estrangeira que pudesse adquirir vacinas no exterior. Tudo isso comunicado ao Ministério da Saúde no dia 11.03.2021 através de e-mail. ... mesmo que a conclusão da NT 2489/2021 estivesse correta, como poderia a JCA ter subvencionado a prática de atos ilícitos pela Davati se a própria empresa alega que não era possível avançar em qualquer negociação com o governo!!!

109. Como consta da NT 2489/2021, em comunicação oficial ao governo datada de 09 de julho de 2021 a própria Davati faz a seguinte afirmação: “DAVATI MEDICAL SUPPLY esclarece que não mantém qualquer tipo de relação comercial com o Sr. Júlio Adriano de O. Caron e Silva. DAVATI MEDICAL SUPPLY apenas firmou com o Sr. Júlio Caron um acordo de Confidencialidade e Não Competição (NCDA), em 26.02.2021, para viabilizar que as partes tratassem sobre possíveis oportunidades de negócios.

... após Sr. Caron explicar que as oportunidades de negócio que ele estava visando eram no Brasil, a DAVATI informou Sr. Caron que não seria possível avançar porque a empresa já tinha um representante de vendas no Brasil.” ... a NT 2489 concluiu que **... foram identificados documentos relativos à apresentação de propostas de vacinas para covid-19 intermediados pelo escritório JÚLIO CARON ADVOGADOS em nome da DAVATI, além de um Acordo de Confidencialidade e Não Competição (NCNDA) confirmado pela própria DAVATI ... teria auxiliado a DAVATI na intermediação de vacinas AstraZeneca com o Ministério da Saúde ... enviando e-mail e proposta tendo praticado atos lesivos que atentam contra o patrimônio nacional e contra os princípios da administração pública por ter ofertado propostas de vacinas que a DAVATI não teria condições de entregar ao Ministério da Saúde ...**

... a JCA nunca apresentou ou subvencionou qualquer proposta de venda de vacinas somente tomou conhecimento do fato de que a Davati possivelmente não teria condições de entregar tais vacinas após o envio do citado e-mail ... tanto é que informou o Ministério da Saúde dois (02) dias após. ... a JCA não praticou nenhum ato ilícito!!!! ... todo e qualquer processo administrativo ou judicial deve cumprir as garantias inafastáveis da ampla defesa e do contraditório sob pena de retornarmos à época da justiça feita com as próprias mãos dos Tribunais de Exceção ...

\*grifos original.

## 2.1.20. ANÁLISE 8

2.1.20.1. Apesar de ter sido analisado linhas atrás (análises 2 e 3), faz-se mister abordar a assertiva da suposta inviabilização da apresentação de defesa pela pessoa jurídica Júlio Caron Advogados. Esse mesmo argumento teve como fundamento o isolamento social oriundo da pandemia tendo sido analisado e rechaçado pela Comissão (SEI IX 2365179, fls. 2/3, itens 22/22.5). Nesse passo, ao contrário do que vem sendo afirmado em vários trechos da petição, o relatório final e outros atos processuais da CPAR informam que foi realizado um exame minucioso dos fatos, documentos, elementos e das condutas da empresa acusada.

2.1.20.2. Nessa medida, a imputação à pessoa jurídica Júlio Caron Advogados foi decorrente de condutas e atos ilícitos e lesivos por ter *subvencionado* e *auxiliado* a DAVATI MEDICAL SUPPLY na apresentação de *propostas inidôneas* ao Ministério da Saúde em ofertas de vacinas contra a Covid-19 inexistentes no mercado mundial. A AstraZeneca consultada sobre o assunto pelo Ministério da Saúde e pela Controladoria-Geral da União confirmou a impossibilidade de fornecer vacinas ao setor privado alertando a Administração Pública que poderia se tratar de *propostas falsificadas* conforme se infere do documento (SEI VIII 2146665, fls. 14):

### RESPOSTA DA ASTRAZENECA

3.50. Em resposta datada de 08.07.2021 (2019786, fls. 45-46), a AstraZeneca informou que não possui qualquer tipo de negociação de vacinas com o setor privado nos seguintes termos: “*seus compromissos globais substanciais com os governos e organizações internacionais de saúde, o mais rápido possível para ajudar a acabar com a pandemia; como tal, atualmente não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina pelo setor privado. Se alguém oferece vacinas privadas, é provável que sejam falsificadas, portanto, devem ser recusados e relatados às autoridades de saúde locais. Eu diria, portanto, que a oferta que Davati fez deve ser considerada suspeita*” (tradução simples e grifos nossos)

3.51. Dessa forma, restou claro que a DAVATI e nenhuma outra empresa privada poderia estar atuando como representante e ofertar vacinas do laboratório AstraZeneca ao Ministério da Saúde ou ao governo brasileiro.

\*grifos originais

2.1.20.3. Nesse passo, os atos, as condutas e os movimentos da JCA em conjunto com a DAVATI caracterizaram intermediação de atravessadores na apresentação de propostas e negociações de um produto inexistente para a iniciativa privada prover o Poder Público, se constituindo em *propostas inidôneas* com informações inverídicas para induzir o poder público a erro e adquirir vacinas com sobrepreço e que não estavam disponíveis para serem entregues. Resta evidente que as propostas com tais ofertas tinham por objetivo obter proveito financeiro em um momento de extrema crise sanitária. A pessoa jurídica Júlio Caron Advogados participou dos atos e tinha pleno conhecimento dos obstáculos para fornecer as vacinas eis que era fato público e notório maciçamente divulgado nas mídias e em meios de comunicação do mundo inteiro.

2.1.20.4. O convencimento da Comissão à imputação à pessoa jurídica Júlio Caron Advogados não foi baseado apenas em indícios e matérias jornalísticas sem qualquer fundamento como narra a defesa. Ao formular o termo de indicação e produzir o relatório final a Comissão relatou os fatos, descreveu as condutas e indicou provas tais como: (SEI VIII 2146665 - NT 2489, de 27/09/2021; SEI 2205216 - Carta AstraZeneca Brasil, de 27/01/2021 e SEI 2146570, Acordo de Confidencialidade e Não Competição - NCNDA, fls. 7, do SEI IX 2365179). Nesse sentido, apesar de no Processo Administrativo de Responsabilização, regido pela Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), a responsabilidade ser objetiva, a acusação formulada pela Comissão indicou as provas e o conjunto de evidências em que se baseou para se convencer da culpabilidade do ente privado Júlio Caron Advogados. Na responsabilidade objetiva a culpa é presumida independente da comprovação da culpa ou do dolo da JCA. Restou demonstrado o nexos causal entre as condutas das pessoas jurídicas Júlio Caron Advogados e a DAVATI.

2.1.20.5. As informações divulgadas pela CPI da Pandemia não podem ser consideradas prova a favor nem contra a pessoa jurídica Júlio Caron Advogados. O fato do relatório final da CPI não fazer menção à atuação da JCA ou de seu sócio Júlio Caron por,

supostamente, não haver indícios da prática de qualquer ilícito penal ou mesmo de atos lesivos à administração pública ou apresentação de proposta inidônea de venda de vacinas não confere imunidade, absolvição, inocência nem salvo conduto. O relatório da CPI é fonte de informações oriundas de investigações dentro de um contexto determinado, não vincula a Controladoria-Geral da União que no PAR desenvolve investigação essencialmente em sede responsabilização administrativa. Está provado, por meio de documentos e demonstrado pelo conjunto de evidências, que a JCA estava alinhada no mesmo desígnio com a DAVATI, tendo participado de atos e eventos voltados para oferta de vacinas que não existiam no mercado mundial, resultando em *subvenção* e *auxílio* a atos ilícitos lesivos à Administração Pública.

## 2.2. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.2.1. Ao final, a Comissão recomendou a aplicação das sanções de multa, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter *subvencionado* e *auxiliado* a apresentação de *propostas inidôneas* para venda de vacinas contra Covid-19 que não poderiam ser entregues ao Ministério da Saúde, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC) e enquadramento no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

2.2.2. A multa foi calculada com fundamento nas etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei 12.846/2013 e nos artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa. A Comissão identificou a limitação prevista no parágrafo único do art. 22 (Decreto nº 8.420/2015) para o qual, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do PAR para o cálculo da multa, os limites mínimo e máximo serão de R\$ 6.000,00 e de R\$ 60.000.000,00, respectivamente. Na impossibilidade de utilização do critério do faturamento bruto, a multa não poderia ser inferior à vantagem auferida.

2.2.3. A publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculada com base nos artigos 6º e 7º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Entes Privados, os quais indicam o piso de 30 dias. Todavia, com base no Manual CGU de Cálculo e Dosimetria e que a alíquota final aplicável à pessoa jurídica JULIO CARON ADVOGADOS foi de 5%, considerando a consumação e a gravidade da infração no período da pandemia, o efeito negativo produzido com potencial de ter causado sérios danos à população e ao Erário em face da apresentação de propostas inidôneas pela DAVATI que levaria ao inadimplemento contratual para o fornecimento de vacinas contra Covid-19, a Comissão propôs aplicar a sanção de publicação extraordinária da decisão por 45 dias. Desse modo, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu os parâmetros orientativos e, portanto, considera-se razoável/proporcional.

2.2.4. Nessa medida, a JCA deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

*a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*

*b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e*

*c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.*

2.2.5. A Comissão recomendou, também, a aplicação à pessoa jurídica JULIO CARON ADVOGADOS a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por incidência no artigo 88, incisos II e III, posto que *subvencionou* e *auxiliou* a apresentação de *propostas inidôneas* para venda de vacinas contra Covid-19, inexistentes no mercado global para iniciativa provada, atuando indevidamente como intermediária “*representante informal*”, revelando não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos atos ilícitos praticados. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

2.2.6. Dessa forma, após análise do relatório e das manifestação final da Júlio Caron Advogados, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
<b>Art. 17 Agravantes</b>	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	+ 4,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
<b>Art. 18 Atenuantes</b>	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%

	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
<b>Alíquota aplicada</b>		5,0%
<b>Base de cálculo</b>		R\$
<b>Multa preliminar</b>		R\$...
<b>Limite mínimo</b>		R\$ 6.000,00
<b>Limite máximo</b>		R\$ 60.000.000,00
<b>Valor final da multa da LAC</b>		R\$ 6.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 6.000,00</b>

### DA PRESCRIÇÃO

2.2.7. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas a LAC, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Desse modo, a Administração Pública tem 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração. No presente caso, pode-se considerar que a ciência da infração pela CGU ocorreu em **29.06.2021**, oriunda da reportagem do jornal da Folha de São Paulo com o título "*EXCLUSIVO: Governo Bolsonaro pediu propina de US\$ 1 por dose, diz vendedor de vacina*". Em tese, teria até **29.06.2026** para responsabilizar a empresa e demais envolvidos em razão dos atos ilícitos e lesivos praticados descritos na Lei Anticorrupção, sem levar em consideração eventual aplicação da prescrição penal.

2.2.9. Nesse passo, na aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do **conhecimento** pela autoridade competente, ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, *interrompendo-se a contagem* apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme abaixo:

*“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”*

2.2.11. Verifica-se que os atos lesivos foram levados ao conhecimento da CGU por meio das notícias jornalísticas amplamente veiculadas na mídia, reportagem do jornal da Folha de São Paulo, em **29.06.2021** (SEI I 2146525), relativamente à suposta solicitação do pagamento de propina pelo então diretor de Logística do Ministério da Saúde, Sr. Roberto Ferreira Dias, data a partir da qual se inicia o decurso de 5 (cinco) anos para a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização. Desse modo, em caso de aplicação da Lei nº 12.846/2013, a apuração dos fatos prescreverão em **29.06.2026**, conforme se extrai do artigo 25 da LAC.

2.2.13. Contudo, a Comissão identificou infrações à **Lei nº 8.666/93**, e para a aplicação das sanções da Lei de Licitações, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.783/1999, o qual estabelece:

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”*

2.2.15. De acordo com os elementos de informação juntados aos autos, as supostas ilicitudes teriam sido praticadas pelos entes privados no período compreendido de **18.01.2021**, quando da apresentação da proposta de vacina AstraZeneca pela DAVATI MEDICAL SUPPLY a **26.02.2021**, quando da apresentação da proposta da vacina Janssen pela DAVATI. Dessa forma, a prescrição só ocorreria em **26.02.2026**.

2.2.18. No caso vertente, as irregularidades apuradas envolvem a pessoa jurídica Júlio Caron Advogados por ter auxiliado e subvencionado em movimentos de apoio na qualidade de intermediários "representantes informais" em parceria com a DAVATI para apresentar propostas com ofertas de vacinas contra a Covid-19 sem permissão, autorização ou conhecimento do Laboratório AstraZeneca em negociações paralelas de contrato bilionário para aquisição de vacinas pelo Ministério da Saúde (IPS - SEI VIII 2146665 NT 2489/2021/COREP, 27.09.2021, fls. 7/9).

2.2.20. Por meio do Despacho DIRAP, de 30.06.2021 (SEI I 2146532) foi instaurada investigação nos seguintes termos "INSTAURO .. art. 7º da Instrução Normativa CRG/CGU nº 08/2020, Investigação Preliminar Sumária - IPS para apuração dos fatos constantes do Despacho COAC nº 2008452". Concluída a Investigação Preliminar Sumária (IPS) (SEI VIII 2146665) por meio da Nota Técnica nº 2489/2021/COREP, foi proposta a instauração de Processo administrativo de Responsabilização. Ato contínuo, por meio da Portaria CRG nº 2.456, de 21.10.2021, publicada no DOU nº 201, de **25.10.2021**, (SEI VIII 2152415), o PAR foi instaurado e concluído em 10.05.2022, o que significa que o processo foi iniciado e concluído dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, art. 25.

2.2.22. Verifica-se, portanto, que o presente Processo Administrativo de Responsabilização foi deflagrado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas, e teria até **26.02.2026**, eis que com a instauração do processo ocorreu a interrupção do prazo prescricional e uma nova contagem se iniciou.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com

efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

3.5. Por fim, nos termos do art. 55, inciso II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2510028 subsequente.

3.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JARILDO DE ALMEIDA QUEIROZ**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 14/10/2022, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificado [REDACTED] e o código [REDACTED]